

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**IAGO MORGADO PAPER A GONÇALVES**

**Rio de Janeiro  
2017 / 2º Semestre**

**IAGO MORGADO PAPER A GONÇALVES**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves**

**Rio de Janeiro  
2017 / 2º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

G635i            Gonçalves, Iago Morgado Papera  
                  A Influência da Mídia no Sistema Penal Brasileiro  
                  / Iago Morgado Papera Gonçalves. -- Rio de Janeiro,  
                  2017.  
                  72 f.

                  Orientador: Rodrigo Machado Gonçalves.  
                  Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
                  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
                  de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

                  1. Mídia. 2. Criminal. 3. Juiz. 4. Comunicação. I.  
                  Gonçalves, Rodrigo Machado, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**IAGO MORGADO PAPER A GONÇALVES**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves**

**Data de Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_

**Prof. Ms. Rodrigo Machado Gonçalves**

\_\_\_\_\_

**Membro da Banca**

\_\_\_\_\_

**Membro da Banca**

**Rio de Janeiro  
2017 / 2º Semestre**

## AGRADECIMENTOS

A presente obra jamais teria sido possível sem o apoio de amigos, familiares e demais pessoas que de alguma forma contribuíram para minha evolução como indivíduo ao longo desta caminhada. Portanto, registro minha mais sincera gratidão:

Aos meus pais, Soraia e Leonardo, pelo amor e atenção, com os quais sempre fui criado e por me elucidarem muitos dos mistérios da vida.

Aos irmãos, Bruno e Michelle, pelo companheirismo em todos esses anos e todo o carinho e amor fraterno.

Aos meus avós, ao meu tio, tia e madrinha. Por tudo que sempre fizeram por mim. Em especial, a minha avó Antônia, sem a qual grande parte de minhas conquistas teria sido impossível.

Á Deus e aos espíritos de luz por todas as bênçãos em minha vida.

Aos amigos de longa data, Tatiana, Pedro, Silvia, Fábio, Ricardo, Matheus Couto, Fernando, Mateus Kroeber. Em especial, a Mateus Kroeber, minha primeira grande amizade ao longo de todos esses anos. Fernando, pelas conversas, debates e irmandade no dia a dia. Matheus Couto, pela sadia rivalidade nutrida no meio acadêmico a qual sempre me instigou a me tornar um aluno melhor, por toda a ajuda na elaboração deste trabalho e na vida. Ricardo, pela grande amizade desde tenra idade.

Aos Grandes amigos que a Faculdade Nacional de Direito me concedeu, Juliana e Lenilson, pela paciência, risadas e todos os momentos ao longo destes 5 anos.

Aos amigos da PGE, Maria Clara, André, Guilherme, Heitor e Hugo. Por me mostrarem que o ambiente de trabalho também pode ser algo prazeroso.

Á DPU, em especial ao Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira, por me mostrar aquilo que o Direito possui de mais nobre e gratificante.

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito, demonstrar de que maneira a mídia é capaz de influenciar o meio jurídico, em especial o direito penal. Para isso, utiliza-se de conceitos comunicacionais e traz-se à tona fatos históricos, que demonstram como o contexto social contemporâneo foi moldado, criando uma dinâmica onde a mídia possui influência direta nas relações interpessoais e seus direitos. Certo de que grande parte da motivação para o surgimento deste contexto, encontra-se numa crise de autoridade da sociedade pós-moderna, faz-se de suma importância ainda, a análise de como figuras de grande influência, em especial o magistrado se comportam nesse contexto, observando as consequências de eventual excesso, dentre outros fatores. Por fim, a presente obra realiza um estudo a respeito dos conflitos que surgem com o choque entre a liberdade constitucional, garantida a mídia, e direitos essenciais do cidadão. Ressaltando a importância da criação de modelos de resolução de desavenças, utilizando standards de ponderação e outros métodos.

**Palavras-Chave:** Mídia; Criminal; Juiz; Comunicação

## **ABSTRACT**

This Research has the purpose of showing how the media is able to influence the legal field, especially when talking about criminal law. In order to do that, this work is going to use concepts born from the field of Communication and bring up historical events, which will demonstrate how the modern social context was built, creating a dynamic where the media has direct influence at the relationship between people and between people and their rights. Bearing in mind that a huge part of the motivation for the birth of this context, can be related to an authority crises from modern age society, it is of the utmost importance reviewing the way characters of great influence, specially judges behave in this case, keeping a closer look to the consequences of excess committed by them and other factors. At last, this undergraduate thesis conducts a study about the conflicts that appear with the clash between the liberty given by the constitution to the media and essential rights of the citizens. Always remembering the importance for the development of models in which the solution of disagreements can be achieved by standards of weighting and other methods.

**Key-Words:** Media; Criminal; Judge Communication

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. RELAÇÃO MÍDIA X SISTEMA PENAL .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1. Componentes Sociológicos .....</b>	<b>11</b>
1.1.1. Indústria Cultural.....	11
1.1.2. Sociedade do Espetáculo .....	15
<b>1.2. Componentes Comunicacionais .....</b>	<b>21</b>
1.2.1. Mídia – Construção de Realidade, Poder e Manipulação.....	21
<b>1.3. Componentes Criminológicos.....</b>	<b>27</b>
1.3.1. Sociedade do Risco .....	27
1.3.2. Insegurança e Mídia .....	30
<b>1.4. Componentes Político-Criminais .....</b>	<b>33</b>
1.4.1. Criminalização e Discurso punitivo .....	33
<b>1.5. Direito Emergencial.....</b>	<b>38</b>
1.5.1. Conceituando a Emergência.....	38
1.5.2. O Panorama Brasileiro .....	39
<b>2. MÍDIA E A MAGISTRATURA.....</b>	<b>41</b>
<b>2.1. Um Olhar sobre a Atuação da Magistratura .....</b>	<b>41</b>
<b>2.2. A Opinião Pública e Seus Desdobramentos .....</b>	<b>44</b>
<b>2.3. Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade .....</b>	<b>46</b>
<b>2.4. O Juiz e a Imparcialidade .....</b>	<b>53</b>
<b>2.5. Consequências da excessiva presença do Juiz na mídia.....</b>	<b>57</b>
<b>3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL: UM CHOQUE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>59</b>
<b>3.1 Julgamento Criminal.....</b>	<b>59</b>
<b>3.2 Introito do Panorama sobre a Colisão.....</b>	<b>60</b>
<b>3.3 Verdade Jornalística e Verdade Processual, Consequências para o Julgamento Criminal.....</b>	<b>63</b>
<b>3.4 Solução para os Conflitos: Uma Busca Constante.....</b>	<b>64</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>70</b>



## INTRODUÇÃO

Junho de 2017, no interior de uma pensão em São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, um homem de 27 anos e seu vizinho de 29, tatuavam com requintes de tortura, a testa de um jovem de 17 anos, com a frase “Eu sou ladrão e vacilão”. Cabelo cortado, pés e mãos amarrados, foram apenas alguns dos atos que antecederam a realização do nefasto ato. Além disso, como se não bastasse a atitude, toda a ação fora gravada e divulgada em larga escala nas redes sociais. Todavia, investigações preliminares apontam para a inocência do rapaz em questão, bem como a constatação de um possível quadro de instabilidade psicológica por parte deste. Todo este cenário, se desenvolveu sob o argumento de necessidade punitiva por parte dos autores, em virtude do pretexto, de inércia do Estado.

Este e muitos outros casos, permeiam de forma reiterada o cotidiano nacional. Consequência de um sistema pautado pela primazia da solução penal, e acima de tudo, sua instantaneidade. Sem muito esforço, observa-se neste contexto que a única solução aparentemente satisfatória para a *massa* é a reação punitiva. Todavia, a mera repressão não parece bastar. Clamando a sociedade por castigos adicionais de toda sorte ao “inimigo”, levando ao sofrimento emocional ou físico, inserido num contexto de desproporcionalidade de penas cominadas, bem como a sua aplicação por parte dos agentes punitivos.

Violando de forma reiterada a dignidade humana e manchando a devida execução do processo penal pátrio. Cenário este trazido à realidade por uma mídia que urge por soluções de extrema rapidez, a fim de preencher as expectativas de uma sociedade cujos anseios são extremamente influenciados por aquela.

Partindo deste pretexto, a presente obra busca analisar, dentre outros temas, os componentes que interferem no enfoque midiático do crime. Há, de certo, uma relação multifacetada, marcada por variáveis sociológicas, comunicacionais e criminológicas.

O primeiro capítulo do trabalho que aqui se propõe, aborda um enfoque histórico e analista, diante do contexto e inúmeros preceitos comunicacionais que desenharam o tema, assim como também traz noções a respeito da ideia de Direito de Emergência. De certo, a primeira metade do século XX, marcada pelo expressivo avanço tecnológico, levou a um processo de industrialização da cultura nunca antes visto, traço este, que seria uma característica basilar do

mundo globalizado que despontava no horizonte. Seguindo este contexto histórico, a sociedade de consumo passou a reter importância indispensável nos meios de comunicação, de maneira que, ao pensar em um deveríamos pensar automaticamente no outro.

Surge aqui uma cultura de massa, extremamente midiaticizada, como nunca antes visto. Levando assim a uma progressiva mercantilização das relações sociais, forjando uma nova indústria comunicacional, onde a informação seria a principal mercadoria.

Com o decorrer dos anos, a figura do “Espetáculo” passa a despontar como importante ferramenta de sensibilização coletiva, em virtude do seu forte apelo emocional. Esta bagagem, inserida nos dias atuais, inundadas pelo assombroso avanço tecnológico que virtualizou o mundo, fomentou o surgimento de um contexto em que o crime se tornou a matéria prima de um empreendimento: *o espetáculo*. Pautado por tempos de fugacidade das relações humanas e imediatidade dos contatos interpessoais.

Esta bagagem histórica semeia o surgimento do debate de mais um importante ponto da obra aqui desenvolvida, a criminalização midiática. Responsável por potencializar o caráter repressivo e a vocação excludente da norma penal, utilizando-se de seletividades e estigmatizações.

Neste sentido, a mídia nas sociedades democráticas, que deveria atuar como “cão de guarda da democracia” informando a sociedade e fiscalizando a limitação do poder, acaba por muitas vezes, oferecendo uma informação sensacionalista, fomentando mais repressão, gerando uma visão de mundo dual entre uma figura de “vítima” e de “inimigo”, sacrificando assim qualquer abertura ao debate, dramatizando a violência urbana e difundindo reiteradamente um sentimento de insegurança à coletividade.

A importância, do debate fomentado pelo presente trabalho, pode ser vista diretamente no legislativo pátrio. Nunca se legislou tanto em matéria penal no Brasil como nos últimos anos. Mais de 55 leis envolvendo o direito penal foram promulgadas desde a vigência da Constituição de 1988, segundo consulta realizada nos canais adequados, no ano de 2015.

Assim, importante a análise pontual a respeito do Direito Emergencial, realizado no presente estudo.

O Judiciário, dentre todos os outros poderes da República Federativa do Brasil, é, certamente, aquele que inspira a maior confiança e respeito no meio público. É aqui que grande parte do povo brasileiro deposita os seus anseios para com uma sociedade mais justa. Este poder deve respeitar inúmeras exigências inerentes ao seu exercício, dentre os quais a imparcialidade do magistrado, a qual deve ser destacado com importância relevante para o estudo elaborado no trabalho aqui proposto.

Nesse diapasão, para efeitos da análise aqui trazida, no segundo capítulo aqui proposto, importante mostrar a influência dos fatos de natureza externa que circundam o processo, elementos que não guardam relação direta com os fatos investigados e levados a conhecimento da autoridade jurisdicional. Afinal, antes de personificado como uma autoridade, o magistrado é humano, e portanto, não é imune aos desenrolares externos. Neste sentido, levanta-se o questionamento. A neutralidade processual, num contexto de intensidade com o qual a mídia propõe os fatos a conhecimento, é possível?

Vale ressaltar ainda que, a resposta para a pergunta delimitada, almeja ser alcançada abordando ainda noções sobre a opinião pública e as consequências cabíveis ao magistrado, na seara punitiva, pela ausência de obediência dos preceitos basilares que norteiam o cargo.

Outrossim, o presente trabalho incidirá ainda, sob uma perspectiva Constitucional. Num contexto onde o debate, será acalentado pelo olhar atento da mídia.

Partindo ainda de um pressuposto, incidental, de legislação simbólica, notam-se efeitos sociais indiretos infinitamente mais relevantes do que a prerrogativa normativa, da qual a priori, esta legis careceria. Assim, estaríamos diante de uma legislação caracterizada majoritariamente pela ineficiência de sua normatividade, o que em geral, é visto de forma negativa. Todavia, esta conjuntura não desabrocha desacompanhada de um viés positivo, o qual se perfaz essencialmente através de sua influência política.

Ademais, urge o presente trabalho, a não ouvidar a respeito do debate contemporâneo entre Constitucionalismo e Democracia. De forma que, uma Constituição como a Brasileira, recheada de garantias sociais individuais dispostas de forma imensurável, não poderia deixar de trazer consigo, uma inevitável judicialização da política.

Enfim, sob o enfoque da mídia no sistema penal pátrio, no terceiro e último capítulo aqui oferecido, surge o conflito direto entre os direitos fundamentais de Liberdade de Expressão (trabalhado também no segundo capítulo) e Informação e o Direito ao Julgamento Penal<sup>1</sup>. De certo, no que concerne ao Direito de Liberdade de Expressão, surge aqui, novamente, a figura da mídia e as consequências que a seguem. Necessita-se, portanto, um olhar atento aos sintomas do *trial by media* ao abordar a construção de parâmetros, com os quais busca-se mitigar as complicações em foco. Hipótese aqui delimitada.

---

<sup>1</sup> Sobre este Debate, BARROSO, ao dedicar de seu tempo para a elaboração do prefácio da obra “A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais”, narra: “... Ao lembrar o episódio Herzog, parágrafos atrás, a evocação me pareceu distante como se tivesse acontecido em outra vida. De fato, de lá para cá, percorremos diversos ciclos do atraso em pouco mais de uma geração. Nos dias que correm, os meios de comunicação desfrutam de liberdade ampla nos múltiplos domínios da expressão artística, religiosa e política. É impossível não celebrar diuturnamente a importância de tal conquista, fato que minimiza, nos corações e mentes da minha geração (a que foi assombrada pela tortura e pela censura), os exageros, injustiças e impropriedades inevitavelmente praticados pelos meios de comunicação. A verdade, no entanto, é que as novas gerações vêm com suas próprias assombrações, muitas delas gerando reivindicações que resultam em colisões com a liberdade de expressão. Algumas delas: a proteção dos direitos da personalidade, notadamente o direito de privacidade; a tutela de criança e do adolescente contra a programação considerada inadequada; e o tema magnificante estudado no livro que ora apresento, que é o direito a um julgamento justo e imparcial, com observância do devido processo legal.” (BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. In: SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008.)

## 1. RELAÇÃO MÍDIA X SISTEMA PENAL

### 1.1. Componentes Sociológicos

#### 1.1.1. Indústria Cultural

A Relação entra a mídia e a sociedade de consumo possui uma notável intimidade que há muito se observa no dia a dia. Constatada, num primeiro momento, em meados do século XX pela chamada escola de Frankfurt. Esta, composta por inúmeros filósofos, sociólogos e cientistas sociais de toda sorte, que buscavam alcançar, dentre outras verdades, a razão pelo qual o modelo Marxista não destruíra completamente o discurso do capitalismo<sup>2</sup>. Nesse contexto, e em meio a debates e sob a direta influência do político-social vivido à época, nascia a expressão, “Indústria Cultural”<sup>3</sup>.

A expressão Indústria Cultural, reflete uma experiência histórica: A cultura havia deixado de ser o espelho da natureza humana, a expressão do homem para com o meio em que vive, sua vida e aqueles que o cerca manifestada através da mais pura das artes, para se tornar um produto objetivando o consumo de massa e com o propósito de visar o lucro pautado sob uma lógica capitalista.

Tal lógica capitalista, acompanharia de perto o desenrolar da história do homem, desempenhando papel essencial, de maneira que a própria noção de humanidade e suas transformações, se confundem com o capital.

Nesse sentido, Marildo Menegat trabalha:

Se um dia chegarmos a viver a pura e simples dissolução do capital, que põe as relações sociais atuais, como vem sendo anunciada por diversos pensadores no último século, o abalo será de tal ordem que dificilmente restarão traços de sociabilidade para anunciar novos modos de ser após seu desaparecimento.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal**: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 21-22.

<sup>3</sup> Idem. p. 21.

<sup>4</sup> MENEGAT, Marildo. **Depois do Fim do Mundo**: A crise da modernidade e a barbárie. Rio de Janeiro: Relume Damará: FAPERJ, 2003. p. 228.

Embora nascido sob o pretexto do século XX, o fenômeno social que daria concretude a referida expressão, fora o processo de intensa industrialização ocorrido durante o século XIX, à notória, Revolução Industrial Inglesa. Aqui, o bem cultural começa a abandonar a exteriorização do artístico, dando lugar a uma forma de reprodução mecânica de uma nova “mercadoria cultural”, que atingiria em poucos anos uma escala de influência global, acompanhado da adoção de técnicas precisas e eficazes para gerar cópias<sup>5</sup>.

Toda a sensibilidade e criatividade dos artistas, com imensurável poder de inspiração e desenvolvimento da capacidade crítica do homem, fora substituído pela criação de uma concepção da arte como matéria prima para a industrialização cultural.<sup>6</sup>

Durante esse período de intensa alteração dos valores sociais, inúmeros teóricos previram a possibilidade do completo colapso da estrutura da sociedade ocidental, uma vez que, os pilares da religião e exploração de mão de obra, que sustentavam essa realidade, encontravam-se ameaçados. Todavia, tais previsões não se consolidaram. Consequência do surgimento de verdadeiros modelos de cooptação ideológica de massa pelas manifestações culturais, como o cinema, rádio e revistas.

A jovem cultura industrializada, inseriu ao todo, um ar de semelhança. Este fato, acompanhado pela facilidade de consumo, com a padronização dos bens culturais, o desaparecimento da individualidade artística e a subsequente uniformidade da aparência e atrativos das formas de exteriorização cultural, criaram também, a uniformidade do perfil dos seus consumidores. Colocando em extinção as individualidades, numa realidade onde as predileções são substituídas por uma ilusória necessidade de consumo. Nesse sentido, Marcus Alan Gomes:

Esse fenômeno da indústria cultural é marcante ainda em nossos dias, especialmente na televisão. A rigor, não há qualquer diferença de conteúdo dentre os *reality shows*

---

<sup>5</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal**: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 26.

<sup>6</sup> Inspirado pela obra “Cultura de Massas do século XX: neurose”, Marcus Allan Gomes, comenta: “o crescimento da indústria pelo mundo no início do século XX e a consolidação das iniciativas colonizadoras na África e na Ásia instituíram uma segunda industrialização, processada nas imagens e nos sonhos, penetrando na alma humana. Essa industrialização do espírito avançou com o progresso da técnica que, por sua vez, permitiu a produção de mercadorias culturais: músicas, filmes, palavras passaram a ser fabricados industrialmente para comercialização. Desenvolveu-se então uma terceira cultura relativa à imprensa, ao cinema, ao rádio à televisão, paralelamente à cultura religiosa e à cultura humanista.” (GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal**: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 27).

televisivos que expõem a privacidade de pessoas recolhidas a uma casa por várias semanas, a não ser a emissora em que o programa está sendo apresentado. Os programas dominicais de auditório reproduzem alternativas de um entretenimento em que o ridículo ou o extraordinário do mundano são explorados como diversão, com uma roupagem sensacionalista. E o que é mais preocupante: não há sinal de que o público pretenda rejeitar esse espetáculo dantesco. Por sua vez, a cinematografia norte americana investiu, por anos, em filmes em que a ameaça comunista (soviéticos, cubanos e etc.) era a justificativa para a intervenção brava e heróica do Rio Sam em conflitos internacionais. Hoje, e, sobretudo a partir de 11 de setembro, o inimigo mundial número um passou a ser o terrorismo do Oriente Médio, região em que o interesse econômico dos Estados Unidos é inescandível. A tecnologia oferece à exaustão equipamentos de utilidade muito semelhante, cuja diferença está, no mais das vezes, no inusitado de suas designações (celulares, ipod, iphone, MP3, MP4, blackberry etc.). É o standard do consumo que transforma a todos em robôs.<sup>7</sup>

Sob essa perspectiva, Marilena Chauí<sup>8</sup>, analisa o voraz avanço dessa indústria cultural através de 4 etapas subsequentes. Num primeiro momento, a autora afirma que há uma divisão e classificação dos bens culturais, de forma que haja a criação de uma “elite” cultural, a qual será destinada toda forma de arte expressiva e mais próxima do verdadeiro significado da arte, e de outro lado, uma camada social “inculta”, a qual será direcionada todo tipo de informação “barata” e adaptada para as “massas”.

Separadas em suas respectivas realidades sociais, tais indivíduos são submetidos posteriormente, a ilusão da liberdade de escolha. Uma vez que dentro da ótica da indústria cultural, todo tipo de produto disponibilizado para consumo nos respectivos grupos, já fora previamente selecionado sob a influência do jugo capitalista, resultando em diferenças de qualidade e quantidade daquilo que cada grupo terá acesso.

Em momento que se segue, consolida-se a uniformização do público consumidor, cristalizado na ideia do Homem comum. Tal conceito, abarca um método de interpretação mediana de tudo aquilo disponível às massas, formando indivíduos desinteressados, impossibilitados de formarem senso críticos próprios e incapazes de enxergarem além do senso comum. Este homem não pensa, não contesta, não reflete, preferindo o conforto do trivial e repetitivo.

Por fim, há a transformação da cultura em entretenimento. Cria-se, portanto, um bem cultural alheio a tudo de profundo presente na arte e encoberto do superficial próprio dos

---

<sup>7</sup> Idem. p. 28.

<sup>8</sup> CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder**: Uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 29-30.

momentos de lazer. Há, aqui, um indivíduo distraído de tudo aquilo que o rodeia e cuja atenção é direcionada para longe do que realmente importa, sobretudo, em seu ambiente de trabalho.

Retomando a abordagem do lazer dentro da noção de indústria cultural, importante trazer à tona, de maneira esmiuçada, a sua importância. Não há melhor momento para o consumo da mercadoria cultural, do que sob o júbilo da diversão. Mais do que o normal, qualquer indivíduo sob a influência desta situação, age com déficit de reflexão para com seus atos. Tal fato se deve, uma vez que, neste momento há uma preocupação maior do indivíduo pela busca do prazer e bem-estar próprios.

Desta forma, se a indústria cultural consegue atrelar-se diretamente a momentos de tamanho êxtase, cria-se um “fetichismo” para com a referida indústria. Consequência direta deste fato é o prevalecimento do valor de troca sobre o valor de uso dos bens. Há, uma verdadeira predominância do abstrato sobre o concreto, através da ferramenta da publicidade, a qual, atribui o valor de troca à mercadoria. Tal ferramenta, traz consigo qualidades e virtudes humanas, desenrolando em um processo em que o homem se transforma na coisa e a coisa se transforma no homem, onde, para adquirir as qualidades demonstradas, a pessoa deverá adquirir o produto. Assim, podemos afirmar que a própria existência social é objeto deste fetichismo, de maneira que, os indivíduos que se utilizam destes produtos encontram-se inclusos num contexto social positivo e aqueles que não o consomem serão excluídos dessa realidade. Tal situação, provoca uma nítida dependência e sujeição das massas diante deste contexto.<sup>9</sup>

Todavia, a ideia de Indústria Cultural, é uma construção distante da perfeição. A mesma fora concebida em um contexto social, político e econômico completamente diferentes da realidade do mundo globalizado em que vivemos hoje, motivo pelo qual, fora alvo de intensas críticas. Porém, o advento de novas tecnologias e a modernização e criação de novos meios de comunicação, contribuíram para o enfraquecimento de barreiras sociais, administrativas e políticas. Além disso, dentro deste contexto, surge uma previsível globalização das relações econômicas, cujo surgimento ocorre ao mesmo tempo de um vasto processo de globalização cultural.

---

<sup>9</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 35-37.



Ocorre que, esse processo, permite o desencadear da universalização dos símbolos culturais, em escala global. Desse modo, forma-se uma indústria global que cria verdadeiros estilos de vida e os comercializa como paradigmas de conforto, estabilidade material, sucesso e até mesmo equilíbrio emocional, mundo afora.

Sobre este ponto, Marildo Menegat aponta:

No momento em que a ideologia se torna parte da produção material, ela de fato mergulhou no espaço de onde retirava o seu caráter de aparência socialmente necessária, metamorfoseando-se naquilo que antes devia encobrir, isto é, na forma mercadoria. Os artefatos ideológicos sempre tiveram que circular, na sociedade moderna, envoltos na forma de valor de troca. No entanto, eles traziam um valor de uso que era procurado por seu consumidor como um valor que estava acima deste seu acidente circunstancial. Este valor dizia respeito a uma verdade parcial que apenas com o esgotamento do caráter civilizatório da sociedade burguesa pôde ser plenamente desvelada.<sup>10</sup>

Com o advento da Internet, a evolução tecnológica dos hardwares, softwares, serviços de vídeo on demand e etc, o indivíduo que outrora apenas lia e escutava, agora participa diretamente e de forma interativa, na dinâmica comunicacional. Logo, o episódio social, em que o homem estará mais preocupado com o virtual do que o real, não se encontra tão distante. Por óbvio, “jamais fomos menos donos de nosso nariz, por conta das onipresentes imposições da lógica do mercado e do capital”<sup>11</sup>

### 1.1.2. Sociedade do Espetáculo

A concepção Mercantil da Cultura e suas consequências para a sociedade, não se limitam apenas a ideia trazida pela concepção de indústria cultural. Sendo de extrema importância para a compreensão de todo esse processo, a observância, também, da chamada *sociedade do espetáculo*<sup>12</sup>, desenvolvida pelo jovem e boêmio escritor, Guy Debord.

Para Debord, o espetáculo aliena as massas, utilizando-se do fetichismo mercantil. Há uma coisificação do homem, tornando-se uma verdadeira máquina, cujo único propósito de vida é o consumo desenfreado de artigos, cuja importância, na esmagadora maioria das vezes é

<sup>10</sup> MENEGAT, Marildo. **Depois do Fim do Mundo: A crise da modernidade e a barbárie**. Rio de Janeiro: Relume Damará: FAPERJ, 2003. p. 231.

<sup>11</sup> MAAR, Wolfgang Leo. Prefácio. In: DURÃO, Fábio Akcelrud; ZUIN, Antônio; VAZ, Alexandre Fernandez (orgs.). **A indústria cultural hoje**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 7.

<sup>12</sup> DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

praticamente nula. Neste panorama social, os indivíduos não vivem a realidade que os rodeia, mas sim, uma existência construída através de imagens<sup>13</sup>. Outrossim, por ser, a principal divulgadora de imagens no meio social, a mídia possui, portanto, papel de destaque.

A história que acompanha a sociedade do espetáculo, tem sua gênese, também em meados do século XIX com o surgimento dos primeiros centros comerciais na Europa, local em que o consumo passou a ser atrelado ao prazer e assim, tornando-se uma atividade prazerosa. Logo, o consumidor, espectador das mercadorias expostas nas atraentes vitrines das grandes lojas – as quais ofereciam uma grande variedade de marcas, modelos e preços – foram expostos a uma nova prática, que delimitou o sucesso da nova maneira de se adquirir e trocar produtos. A prática de tabelar preços e permitir o manuseio do produto pelo eventual cliente, mesmo que este não adquirisse aquele. Colocando em cheque, o antigo modelo comercial, onde, o consumo se dava pelo contato direto entre pessoas, que dialogavam e negociavam preços, moldando o início de um contrato e criando uma situação de impossibilidade para a não conclusão do negócio.

Portanto, a dinâmica *cliente x vendedor*, fora substituída pela relação *cliente x mercadoria*, onde a liberdade de convencimento e de decisão própria da compra negociada, foi descartada em face do enorme apelo, atração, da imagem, com todos os seus recursos visuais que traziam à tona desejos e sentimentos em relação a mercadoria.

Além disso, os centros comerciais, previamente citados, acompanhando a radical transformação de seu contexto, passaram a se utilizar de decorações luxuosas, conforto e mais comodidade no acesso aos seus produtos, regidos por um raciocínio que segundo Maria Rita Khel:

A lógica que se impõem a partir da imagem fetiche é: o que aparecer é bom; o que é bom aparece – de tal modo que o reconhecimento social desses indivíduos desamparados depende inteiramente da visibilidade. Só que não se trata da

---

<sup>13</sup> “A realidade torna-se uma imagem e as imagens tornam-se realidade. A unidade que falta à vida recupera-se no plano da imagem. É a onipresença dos meios de comunicação. Esse é seu aspecto mais visível e superficial ao formar uma sociedade na qual a vida real é pobre e fragmentária. Os indivíduos são obrigados a contemplar e a consumir passivamente as imagens de tudo o que lhes falta na existência real. Eles olham e se alimentam das notícias sobre os outros, estrelas, políticos, líderes; e vivem em seu lugar. ” (COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia: Uma moral provisória**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009, p .190.).

visibilidade produzida pela ação política, mas da visibilidade espetacular, que obedece a uma ordem na qual o único agente do espetáculo é ele mesmo.<sup>14</sup>

Neste contexto, a noção de fetichismo, se apresenta tanto para o materialismo histórico quanto para a psicanálise. Do ponto de vista psicanalítico, o fetiche surge no campo da imaginação e não do real. Portanto, expressa a incapacidade do indivíduo de suportar a ausência de algo. Sobre esse tema, João Freire Filho comenta:

Ondas de entusiasmo por determinado produto, açuladas pela mídia, se propagam com enorme rapidez. Vedetes do espetáculo sobressaem como modelo de identificação, representando tipos variados de papéis e estilo de vida. O princípio do fetichismo da mercadoria se realiza completamente – na coleção de gadgets como chaveiros de brinde e outros supérfluos que foram produzidos justamente para serem colecionados verifica-se a manifestação de uma entrega mística à transcendência da mercadoria. O homem reificado exhibe a prova de sua intimidade com a mercadoria. Como nos arroubos dos que entram em transe ou dos agraciados por milagres dos velhos fetichismos religiosos, o fetichismo da mercadoria atinge momentos de excitação fervorosa.<sup>15</sup> (2003, p.39).

Assim sendo, podemos afirmar que a sociedade do espetáculo está localizada um passo à frente da indústria cultural. A transição de uma para outra é pautada pelo considerável avanço tecnológico dos meios que permitem reproduzir a vida em imagem, que, por sua vez, vem a se tornar o produto almejado por uma verdadeira indústria do espetáculo. Nesta dinâmica, o papel da televisão é essencial.

Em 1967, a respeito do poder espetacular, Debord abordara duas formas deste poder. Uma *concentrada* característica dos regimes ditatoriais e concentrados em uma figura pública própria, como havia ocorrido na Alemanha Nazista e no fascismo Italiano, e uma *difusa*, caracterizada como o primeiro passo rumo ao processo de americanização do globo, onde a escolha dos produtos a serem consumidos por quaisquer indivíduos, encontra-se limitada àquilo que é oferecido em grande variedade.

Vinte anos depois, Debord, ao revisitar o tema, afirmou que o espetáculo se tratava de um processo *integrado*, resultado da soma entre os dois procedimentos anteriores. O traço marcante deste espetáculo, é o seu poder de totalização, alcançando a tudo e a todos sem exceção.

---

<sup>14</sup> KEHL, Maria Rita. O espetáculo como meio de subjetivação. In: **Videologias: Ensaio Sobre a Televisão**. BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 49.

<sup>15</sup> FREIRE FILHO, João. **Usos (e abusos) do conceito de espetáculo na teoria social e na crítica cultural**. In: FREIRE FILHO, João; HERSCHMANN, Micael (org.). Comunicação, cultura e consumo. A (des) construção do espetáculo contemporânea. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2005, p. 13-44.

No Brasil e demais países da América Latina, durante o decorrer de meados do século XX, governos militares utilizaram-se de métodos de ambos os espetáculos difuso e concentrado. O estado, intervencionista, pautado num discurso de desenvolvimento, atendia apenas os interesses de camada específica da população. Por outro lado, consolidava-se uma sociedade de consumo caracterizada pela mercantilização das relações humanas e pela adoção do espetáculo, acompanhado de suas representações e sonhos que exaltavam a alienação crítica das massas.

Ademais, é impossível debater o tema do espetáculo nos dias de hoje, sem abordar o tema da globalização. Sobretudo pelas profundas implicações deste, para com as práticas culturais e pela participação dos meios de comunicação em larga escala e com importância jamais vista. Este processo fora impulsionado, ainda, rapidamente, pela utilização do entretenimento como um valor social indispensável para a vivência das civilizações contemporâneas.

Utilizando-se de um olhar mais minucioso a respeito do tema da globalização, podemos perceber que esta, acompanhou de perto um processo de esvaziamento cultural do Ocidente no decorrer do século XX. Em vista disso, importante verificarmos até que ponto a globalização contribuiu para amenizar ou intensificar em nosso dia a dia os valores relativos a uma sociedade de consumo.

É certo, que globalização é um fenômeno multifacetário, com consequências nas esferas, econômica, jurídica, política e evidentemente, culturais. Logo, uma das primeiras características deste processo, não poderia ser outra que não há flexibilização das fronteiras entre os países. Facilitando um fluxo nunca antes visto, de pessoas e informações por todos os 4 cantos do planeta. Neste contexto, indivíduos que antes encontravam-se completamente afogados em uma realidade cultural única, passam a ter acesso a novas formas de enxergar o cotidiano, colocando em cheque, tradições, modelos familiares, religiões e etc. Por outro lado, esse método global, aproxima as características comuns entre as peculiaridades culturais de cada região, servindo de base para a formação de um modelo cultural geral e global, denominado, *cultura de massa*.

Essa cultura de massa, eleva a importância do som e da imagem a níveis sufocantes, em comparação com a utilização da palavra. Há, portanto, uma sintetização da informação e do

entretenimento, na figura de uma tela. Num primeiro momento, esta tela referia-se apenas às grandes telas de Hollywood, que ganharam grande destaque com o despontar do American way of life norte americano. Posteriormente, tais telas, ultrapassariam os limites da imaginação do homem, com a revolução cibernética e surgimento de tablets, computadores, smartphones e seus derivados.

Para Gilles Lipovetsky e Jean Serroy, a cultura de massa, denominada, *cultura mundo* pode ser entendida da seguinte forma:

O mundo hipermoderno, tal como se apresenta hoje, organiza-se em torno de quatro polos estruturantes que desenham a fisionomia dos novos tempos. Essas axiomáticas são o: *hipercapitalismo*, força motriz da globalização financeira; a *hipertecnização*, grau superlativo da universalidade técnica moderna; o *hiperrindividualismo*, concretizando a espiral do átomo individual daí em diante desprendido das coerções comunitárias à antiga; o *hiperconsumo*, forma hipertrofiada e exponencial do hedonismo mercantil. Essas lógicas em constantes interações compõem um universo dominado pela tecnicização universalista, a desterritorialização acelerada e uma crescente comercialização planetarizada. É nessas condições que a época vê triunfar uma cultura globalizada ou globalista, uma cultura sem fronteiras cujo objetivo não é outro senão uma sociedade universal de consumidores.<sup>16</sup>

Ao trabalharmos com o contexto do consumo, muito se fala a respeito do entretenimento/lazer, em geral, com um ar negativo. Todavia, o lazer se perfaz como uma das mais importantes essências daquilo que nos torna humanos, sendo de suma importância para uma vida sadia e socialmente equilibrada. O que se demonstra, por outro lado, de forma exaustiva, ao se trabalhar com o tema, é que o entretenimento ao ser elevado ao nível de um valor de suma importância, este, serve como suporte para um novo estilo de vida, descomprometido, desapegado e contrário a todos os questionamentos essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade. “Quando a diversão passa a ser consumida como um ópio que embaça a visão da realidade, a banalização da cultura e a fugacidade das relações humanas tornam-se uma consequência certa.”<sup>17</sup>.

Ainda sobre a globalização, é evidente que possui uma complexa origem histórica. Datando do pós segunda guerra mundial (1939-1945), a globalização deu seus primeiros passos com o intenso desenvolvimento econômico e mudanças nos valores morais, durante este

<sup>16</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>17</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 55.

período. Seguidos de uma democratização cultural, a qual, permitiu o acesso a informação, por parte das mais diversas camadas da sociedade, no geral, sem requerer nenhum esforço intelectual em troca, para tanto.

Ademais, no que concerne aos meios de comunicação na civilização do espetáculo, tais meios, leva a mutação da informação, em diversão. Concedendo legitimidade à labuta de uma imprensa, impregnada pela exploração do escândalo, da bisbilhotice, violação da honra e que recorre com frequência a utilização de mentiras para dar validade a toda sorte de notícia.

Além disso, no que diz respeito a delinquência, por óbvio, o único discurso que possui algum espaço é o da punição. O debate penal é sempre motivo de ibope, independente de quem sejam os envolvidos e tudo de relevante para a investigação penal, torna se meramente um detalhe, diante da hegemonia das banalizações, consolidadas por meio de caricaturas sociais consolidadas e interiorizadas pela sociedade. Criam-se inimigos e vítimas, as quais acendem no seio social, sentimentos de ódio e vingança que estimulam, indubitavelmente, o clamor pelo martelo repressivo do estado democrático de direito. “Tudo como o enredo de um filme de ação policial, bem ao estilo do show cinematográfico hollywoodiano.<sup>18</sup>”. É, portanto, no seio deste contexto, que a delinquência encontra seu maior consumidor, as massas.

Sobre este ponto, Rubens R R Casara afirma:

Em um movimento de mutação simbólica, o valor do processo penal como limite ao poder em nome dos direitos individuais está desaparecendo. Os institutos e as formas processuais penais passam a ser tratados como espécies de mercadorias, portanto, negociáveis e disponíveis. Ao mesmo tempo, o Sistema de Justiça Criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa, que, com objetivos políticos, não é de hoje, manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade.<sup>19</sup>

Moldada sob estes precedentes histórico-sociais, a mídia contemporânea, nasceu na indústria cultural e na sociedade do espetáculo. Influenciada ainda, pelo espantoso avanço tecnológico, especialmente com o advento da internet, seu poder multiplicou de maneira exponencial, encontrando na paixão da emoção, uma arma fundamental. Desta maneira, o sensacionalismo se tornou o combustível mais importante de uma mídia mercantilista.

---

<sup>18</sup> Idem. p. 57.

<sup>19</sup> CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p.158.

## 1.2. Componentes Comunicacionais

### 1.2.1. Mídia – Construção de Realidade, Poder e Manipulação

A globalização, dentre as muitas consequências já abordadas, trouxe consigo um espantoso avanço tecnológico<sup>20</sup>, abrindo portas para um novo momento social na história humana, denominado, *sociedade comunicacional*<sup>21</sup>.

Nos dias de hoje, não há um único indivíduo que seja capaz de manter o seu status social, sem utilizar-se de algum tipo de informação, seja qual for a sua natureza. Estas circunstâncias criaram o ambiente perfeito para a consolidação dos *mass media*<sup>22</sup>. Tamanha importância na vida das pessoas, não poderia passar despercebido, de maneira em que as garras da mídia atingem distâncias tão longas, que levam a criação de parâmetros sociais.

Entretanto, por mais imparcial que seja o profissional midiático, a ideia de uma informação totalmente pura é uma utópica. Uma vez que, o simples ato de informar, pressupõe uma interação do especialista com a história. Outro requisito necessário para a divulgação de um dado, é a interpretação. E interpretar, traz consigo a obrigatoriedade de utilizar-se de opiniões e valores próprios na construção daquilo que será transmitido para outrem.

Acerca disso, afirma, Jhon B Thompson:

Na recepção e apropriação das mensagens da mídia, os indivíduos são envolvidos num processo de formação pessoal e de auto compreensão – embora em formas nem sempre explícitas e reconhecidas como tais. Apoderando-se de mensagens e rotineiramente incorporando-as à próprias vida, o indivíduo está implicitamente construindo uma compreensão de si mesmo, uma consciência daquilo que ele é e de onde ele está situado no tempo e no espaço. Nós estamos constantemente modelando e remodelando nossas habilidades e nosso cabedal de conhecimento, testando nossos sentimentos e gostos e expandindo os horizontes de nossa experiência. Nós estamos

---

<sup>20</sup> “Para Bourdieu, o rádio, a televisão e o cinema são meios de comunicação que podem difundir conteúdos culturais também consagrados. Embora já detecte em 1965 uma lógica de monogeneização de seus conteúdos (criticada veementemente nos anos 90), que visa colocar todos os seus usuários em condições idênticas, esses consumidores culturais utilizam os produtos dos *mass media* de modos mais variados”. (MIRANDA, Luciano, **Pierre Bourdieu e o Campo da Comunicação: Por uma teoria da Comunicação Praxiológica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005 p. 67).

<sup>21</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 62.

<sup>22</sup> Idem. Ibidem.

ativamente nos modificando por meio de mensagens e de conteúdo significativo oferecidos pelos produtos da mídia (entre outras coisas). (...) dizer que a apropriação das mensagens da mídia se tornou um meio de auto formação no mundo moderno não é dizer que ele é o único meio: claramente não é. Há muitas outras formas de interação social. Como as existentes entre pais e filhos, entre professores e alunos, entre pares, que continuarão a desempenhar um papel fundamental na formação pessoal e social. (...) Mas não devemos perder de vista o fato de que, num mundo cada vez mais bombardeado por produtos das indústrias da mídia, uma nova e maior arena foi criada para o processo de auto formação. É uma arena livre das limitações espaço-temporais da interação face a face e, dado o alcance da televisão em sua expansão global, se torna cada vez mais acessível aos indivíduos de todo mundo.<sup>23</sup>

Além disso, a necessidade humana de se afastar de situações de isolamento e buscar um meio social onde possa interagir, reforça os pontos de vista difundidos pelos veículos midiáticos. Conseqüentemente, quanto mais difundida uma versão midiática, mais ela é disseminada em meio ao público, construindo assim, uma opinião pública geral. Ou seja, a realidade das massas é cristalizada pela agenda da mídia.

Sob esta ótica, é de conhecimento geral que a imprensa, possui uma relação direta com o poder (seja ele democrático ou não). Exercendo uma função de caráter fiscalizador para com aquele, uma vez que, em tese, a mídia seria a solidificação da voz do povo e, portanto, representaria diretamente seus interesses. Este papel, é uma herança do movimento iluminista, período este, onde as grandes camadas burguesas em ascensão buscavam uma força, capaz de realizar essa função fiscalizadora sobre o Estado/Poder.

Sobre esse processo histórico, Jhon B Thompson:

O surgimento das indústrias da mídia como novas bases de poder simbólico é um processo que remonta à segunda metade do século XV. Foi durante esse tempo que as técnicas de impressão, originalmente desenvolvidas por Gutenberg, se espalharam pelos centros urbanos da Europa. Estas técnicas foram exploradas pelas oficinas de impressão montadas, em sua maioria, como empresas comerciais. Seu sucesso e sua sobrevivência dependeram da capacidade de mercantilizar formas simbólicas efetivamente. O desenvolvimento das primeiras máquinas impressoras foi assim parte e parcela do crescimento da economia capitalista do fim da Idade Média e início da Europa Moderna. Ao mesmo tempo, contudo, estas impressoras se tornaram novas bases do poder simbólico que permaneceram em relações ambivalentes com as instituições religiosas que reivindicavam certa autoridade sobre o exercício do poder simbólico, por outro lado. O advento da indústria gráfica representou o surgimento de novos centros e redes de poder simbólico que geralmente escapavam ao controle da Igreja e do estado, mas que a Igreja e o estado procuraram usar em benefício próprio e, de tempos a tempos, suprimir.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> THOMPSON, John B. **A mídia e a Modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 45-46.

<sup>24</sup> Idem. p. 54.



Todavia, com o passar do tempo, inúmeras críticas surgiram em face da relação entre a mídia e o poder governamental. Seria a mídia, um mecanismo verdadeiramente fiscalizador deste poder, ou seria esta, um meio de controle sobre aquilo que permeia as mentes dos cidadãos, tornando-os alheios de suas próprias vidas. Aqui, há a especulação de uma verdadeira inversão de valores, onde aquele que deveria ser protegido, passa a ser subjugado ainda mais.

Através de seu notável poder de divulgação, a influência da mídia é responsável pelo molde de uma realidade que muitas vezes destoa daquilo que realmente ocorre no dia a dia do Homem Contemporâneo<sup>25</sup>. O que para Lippman ficou conhecido como *pseudoambiente*<sup>26</sup>.

A respeito dos desdobramentos da relação mídia x poder político, Ignácio Ramonet afirma:

Ninguém se lembrou que hoje em dia a informação televisada é essencialmente um divertimento, um espetáculo. Que ela se nutre fundamentalmente de sangue, de violência e de morte. E isto mais ainda devido à concorrência desenfreada entre as emissoras que obrigam os jornalistas a buscar o sensacional a qualquer preço, a querer ser, cada um deles, o primeiro no local e a enviar de lá imagens fortes. Esses imperativos não levam em conta o fato de que às vezes é materialmente impossível verificar se não se é vítima de uma intoxicação, de uma manipulação, e que os repórteres não dispõem de tempo para analisar seriamente a situação (...). Este ritmo frenético, insensato, a televisão também impõe à imprensa escrita, obrigada a exagerar para escapar do risco de cair nas mesmas dificuldades (...). Por outro lado, há aqueles que não ignoram esta perversão necrofilica da televisão, nem seus terríveis efeitos sobre os espectadores: são as autoridades políticas. Em caso de conflito armado, como todo mundo sabe, elas controlam estritamente o percurso das câmeras e não deixam nada ser filmado livremente ou ao acaso.<sup>27</sup>

Certo de que, uma mídia saudável, é aquela que não se entrelaça com o poder, que vive lado a lado deste, mas, não se deixa corromper. Fica o questionamento: para onde este ideal utópico foi transmitido? De que forma foi alterado? Tendo em vista que os exemplos contemporâneos, recorrentemente, mostram uma mídia extremamente parcial, afogada nas comunicações de massa e incapaz.

---

<sup>25</sup> “Na contemporaneidade, o sociólogo brasileiro Octávio Ianni (2000) (...), com o conceito de Príncipe Eletrônico, chamando, assim, a atenção para o esvaziamento dos partidos políticos em prol da atuação política dos meios de comunicação. No contexto brasileiro, a atuação do Príncipe Eletrônico é particularmente significativa, não apenas devido ao papel desempenhado pela espetacularização da política, com a incorporação da linguagem do marketing ao discurso político, mas também com o papel desempenhado pela mídia, inclusive a internet, na produção ideológica.” (COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Teoria Crítica e Sociedade do espetáculo**. Jundiaí, SP: Editora In House, 2014, p. 64).

<sup>26</sup> LIPPMAN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

<sup>27</sup> RAMONET, Ignácio. **A Tirania da Comunicação**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1999, p. 41.

Sobre isso, Luciano Miranda:

“As opiniões são proferidas por agentes cuja competência os impele a opinar. Como produtores legítimos de opinião, se assim se sentirem, inclinar-se-ão a opinar acerca dos problemas legítimos, evidentemente em suas óticas individuais. Ao contrário, os ilegítimos ou os incompetentes, isto é, sem a requerida competência, tendem a deixar as perguntas sem resposta. Na distribuição das competências, por exemplo. Como influência da divisão do trabalho entre os sexos, Bordieu detecta que as mulheres tendem a responder às questões de natureza ética na mesma proporção que os homens, os quais se posicionam mais em matéria de política. Esta mesma relação é verificada entre os menos instruídos e os mais instruídos. Bordieu observa um abismo entre aquilo que deveria ser a opinião indistinta entre sexos e classes, a da espontaneidade democrática, e ela como matéria de especialistas competentes fundadores de um aristocratismo tecnocrático, de plena realização no exercício das pesquisas de opinião 0 o mesmo se derivando às enquetes da imprensa. Denunciam ao entrevistado sua condição de indignidade estatutária”. (MIRANDA, Luciano, *Pierre Bourdieu e o Campo da Comunicação: Por uma teoria da Comunicação praxiológica*, 2005 p.97-98.)

Importante tratar ainda, que, o conhecimento trabalhado pela mídia, nem sempre necessita de um respaldo na verdade antes de ser transmitido para os seus telespectadores. Exemplos notórios poderiam ser citados aos montes, porém, um caso emblemático foi a manipulação realizada pela Alemanha Nazista, através da propaganda, ao longo da segunda guerra mundial, durante 1939 e 1945.

Aquele que manipula, se utiliza de expressões linguísticas e palavras de grande poder sugestivo, os quais, no geral, são abraçados pelo público. Tal artifício, utilizado lado a lado com os meios de veiculação de informações, consolidam uma dinâmica extremamente rápida que sacrifica qualquer tipo de diálogo, criando verdadeira névoa a frente dos olhos do público, de forma que se torna impossível para estes enxergar qualquer possibilidade ao debate, principalmente em se tratando de situações delituosas. Sendo, muito mais confortável aceitar como verdade uma forma de raciocínio pré-montada.

Sobre isso, Marcus Alan Gomes afirma:

(...) ao tratar de questões relacionadas ao consumo de drogas, a mídia sempre utiliza a palavra narcotráfico. É um vocábulo cujo sentido remete às drogas como um problema exclusivamente policial, de repressão ao crime organizado, e que anula todo significado social da questão e de como se deve analisar o uso de entorpecentes no contexto das políticas de saúde pública. O assunto é sempre vinculado a termos cuja significação já foi previamente estabelecida no campo midiático, de forma unilateral e mediante exclusão de outros sentidos possíveis e razoáveis. Desse modo, o público é levado a pensar – e, de fato, acaba por assim fazer – que o tema drogas se restringe ao tráfico; que este representa uma ameaça perturbadora da segurança pública. Que a

solução para o problema é uma declaração de guerra ao traficante, que, por sua vez, deve ser caçado pela polícia, pois é uma verdadeira chaga social.<sup>28</sup>

Acerca da questão da criminalidade, o tema da manipulação se acentua exponencialmente. Dentre os muitos artifícios utilizados, alguns são bastante recorrentes: A acentuação dos sentimentos de sofrimento e dor de vítimas durante a apresentação de algum programa jornalístico, manipulação de entrevistas e divulgação da opinião de indivíduos cuja qualificação é irrelevante para o debate do tema.

Desta forma, não surpreende o quão comum *interrogatórios midiáticos*<sup>29</sup> ocorrem em nosso dia a dia. Onde, um repórter quando obtém acesso ao suspeito de um crime, direciona a este, verdadeiro bombardeio de indagações ambíguas, subjetivas e insinadoras. Ambientando um verdadeiro espetáculo opressivo, em que qualquer resposta além da esperada é taxada como motivo de maior repreensão para com aquele indivíduo. Vale lembrar que, estamos tratando de uma situação que traz consigo uma carga de stress muitas vezes insuportável, onde o indivíduo acaba por confessar, muitas vezes, algo que nunca cometera apenas para encerrar seu calvário.

Extremamente distante do absurdo, portanto, reside a ideia de que trabalhamos hoje com meios de comunicação seletivos. De maneira que estes, selecionam aquilo que será levado ao conhecimento do público, como uma espécie de “peneira” que controla e fiscaliza toda e qualquer informação. Por óbvio, podemos concluir que dentre as muitas áreas do conhecimento prejudicadas por esse modelo, o sistema penal, sem dúvidas, é o que sofre de forma mais intensa diariamente.

Esta seletividade dos meios de comunicação, no campo da comunicação social, recebe o nome de *agenda setting*<sup>30</sup>. Para Marcus Alan Gomes: “A agenda setting sugere que os meios de comunicação são capazes – ainda que não intencionalmente – de definir os temas objeto do debate público”.<sup>31</sup>

Portanto, os meios de comunicação, definem aquilo que deverá ser debatido por todos que desfrutam a vida em sociedade. Todavia, não conseguem prever a maneira como cada

---

<sup>28</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 73-74.

<sup>29</sup> Idem. p. 76.

<sup>30</sup> Idem. p. 78.

<sup>31</sup> Idem. p. 78-79.

indivíduo irá reagir, apostando, sobretudo, no conforto que um ponto de vista pré-moldado traz consigo.

Ainda sobre esse tema, Marcondes Filho:

Agenda setting ou agendamento é um tipo de efeito dos meios de comunicação a longo prazo que envolve a seleção, incidência e disposição de notícias sobre temas que a opinião pública falará e discutirá. Algumas notícias ou temas serão mais pautados do que outros nos veículos de comunicação, criando uma espécie de horizonte de eventos, ou seja, alguns fatos, ao serem selecionados e dispostos de forma mais enfática, serão encarados pelo público como temas ou problemas de legítima relevância ou pertinência.<sup>32</sup>

O apelo ao emocional, não é algo novo nas relações sociais. No entanto, pela sua forte capacidade de deturpar a verdade das informações, tal fator sempre se limitou aos assuntos mais banalizados na sociedade moderna. Porém, com o advento dos grandes avanços tecnológicos dos últimos dois séculos, esse quadro fora drasticamente alterado. Dentre outras tecnologias, a televisão, certamente se consolidou como o bastião da informação de fácil acesso no mundo moderno, bombardeando telespectadores com uma infinidade de informações, das mais diversas áreas do conhecimento, de forma extremamente rápida e intensa.

Tamanha velocidade e demanda de mercado cada vez crescente, colaboraram para notícias cada vez mais ausentes de traços próprios e genéricas. Uma indústria de operários anônimos, onde a informação é moldada desde o primeiro momento, até atingir o seu destino final, nos aparelhos televisivos de famílias ao redor do globo. Esta situação, atrelada ao sensacionalismo emocional das notícias, preparam o cenário mundial atual.

Sobre esse cenário, Ignácio Ramonet afirma:

(...) A irrupção das novas tecnologias (informatização total, digitalização, Internet) revolucionou radicalmente – talvez mais do que qualquer outra profissão – o modo tradicional de trabalhar. E isto em prazos extremamente curtos. Por exemplo, na televisão, desde o começo dos anos 80, o videocassete substituiu o filme e permitiu cobrir a atualidade muito mais rapidamente, com mais facilidade e com custo mínimo. (...) A proliferação dos programas de informação, no segundo turno da noite (22-23 horas), participa deste fenômeno de superabundância de oferta. Assim, nos Estados Unidos, em 1993, o programa Dateline NBC apresentava apenas uma única edição semanal; agora, em razão de seu sucesso, apresentava cinco! Consequência: os produtos do programa têm, permanentemente, através do país, 200 reportagens em preparo e pretendem transmitir, só no período 1998-1999, não menos de 700! Isto os

---

<sup>32</sup> FILHO, Marcondes. **Dicionário da Comunicação**. Pia Sociedade de São Paulo: Ed. Paulus, 2014, p. 19.

leva a supertratar os fatos do dia e fazer sérias concessões ao sensacionalismo, à baixaria e ao jornalismo de ralé.<sup>33</sup>

Não é nenhuma surpresa, portanto, que a dramatização seja a maior arma do sensacionalismo. De maneira que, acontecimentos dotados de grande carga emocional, tem a sua capacidade de chocar o público multiplicada por imagens cuidadosamente selecionadas e pré-montadas, além de frases e palavras utilizadas com sentidos além do que o previsto. Lembra Marcus Alan Gomes: “ O sensacionalismo é uma fábrica de imagens falsas, uma perversão da indústria cultural de Adorno e Horkheimer. Para promove-lo os meios de comunicação teatralizam os fatos, alimentam estereótipos preconceituosos.”<sup>34</sup>

### 1.3. Componentes Criminológicos

#### 1.3.1. Sociedade do Risco

Já tratamos previamente, a importância de acontecimentos históricos como o da revolução industrial. São fenômenos que iniciaram novos paradigmas sociais, que moldaram as relações entre cultura e indústria, bem como outras importantes dicotomias a respeito da mídia e de que forma o mercado com ela interage.

Entretanto, ainda não havia sido trazido à reflexão, os demais efeitos destes processos históricos na sociedade. Há nestes momentos, o surgimento de um paradoxo social, uma vez que, apesar do crescente consumo e da rapidez com que se é produzido, enormes parcelas da sociedade sofrem de um estado de miséria generalizada, simplesmente por estarem distantes dos meios de produção. Mais visível com o salto tecnológico ocorrido no pós segunda guerra mundial e início da guerra fria, surge aqui um novo paradigma. Nas palavras de Marcus Alan Gomes: “(...) o surgimento de um mundo em que os paradigmas anteriores que permeavam as relações humanas – tempo, distância, comunicação, contato pessoal etc. – foram profundamente modificados, ora como causa, ora como consequência de novos riscos sociais”.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> RAMONET, Ignácio. **A Tirania da Comunicação**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1999, p. 21-22.

<sup>34</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 82.

<sup>35</sup> Idem, p. 88.

Surge assim, uma nova figura, *A Sociedade do Risco*<sup>36</sup>. Trata-se, por conseguinte, de uma consequência direta do selvagem avanço tecnológico dos últimos tempos, alcançando todos de maneira indiscriminada e indireta. Notadamente mais visível nos centros urbanos (por representarem a essência do capital, explodindo com todas as suas cores, propagandas e apologias), estamos diante de mais uma etapa no degrau evolutivo da história social do homem.

Em meio a esta noção de sociedade de risco, alguns pontos importantes para a abordagem do tema penal devem ser tratados. Num primeiro momento, podemos afirmar que neste contexto surge uma forte mentalidade competitiva, levando a exclusão massiva de enorme parcela da população, por não conseguirem absorver todos os avanços, no mesmo passo que outras pessoas. Nasce aqui, o protozário da relação entre excluídos e perigo para o patrimônio dos incluídos. Num segundo momento, o descaso por parte do Estado de Direito. Omito em diversos setores da sociedade, retirando de grande parcela da sociedade quaisquer aspirações de igualdade.

Logo, a sociedade moderna, encontra-se com todos os ingredientes para a ocorrência de uma catástrofe (A ideia do risco aumenta o sentimento de insegurança e este por sua vez, cria uma maior necessidade por controle). E o despreparo para lidar com a situação, alimenta a chama da necessidade punitiva, que passa a ganhar novo valor simbólico e força nunca antes vista, principalmente pela maneira como é tratada pela mídia.

A respeito da relação entre risco e o sentimento de segurança, Marcus Alan Gomes:

Insegurança sente-se. Sua causa são os riscos e a possibilidade ou probabilidade de que se convertam em perigo concreto. O sentimento de insegurança é uma reação humana diante de danos potenciais. Quando intenso, produz medo, uma constante antropológica que representa a incerteza própria da condição humana, uma emoção experimentada por quem se depara com uma ameaça que não pode evitar.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> “Sociedade de risco significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Mas vamos aos detalhes. O termo risco tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados. Quando falo de sociedade de risco, é nesse último sentido de incerteza fabricadas. Essas verdadeiras incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância” (BECK Ulrich. **Incertezas Fabricadas**. In: *Sociedade do Risco: O medo na contemporaneidade* – Edição 181, p. 5 – 12. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>>, acesso em: 31 out. 2017.).

<sup>37</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 92.

Impossível deixar de apontar, portanto, a relação da realidade apresentada, com a carga midiática exacerbada, concedida ao crime na sociedade comunicacional. Tal fato, auxilia de forma negativa o desenrolar do presente debate nos tempos modernos, contribuindo para ocorrências reativas, como o endurecimento de penas, a pressão para a celeridade dos procedimentos penais, a valorização do caráter exemplar da punição, dentre outros.

Outrossim, o sentimento de insegurança, pode ser estimulado por situações alheias àquelas de perigo real. Portanto, muito do que se exige do efeito punitivo, é nada menos, do que consequências do reflexo de um imaginário de insegurança.

Ainda sobre o medo, trata-se de um sentimento que sofre grande influência do comportamento humano, podendo ser atrelado a um caráter cultural. Acerca disto, Marcus Alan Gomes exemplifica:

Houve tempos e povos em que se temiam as manifestações da natureza (tempestades, furacões, longas estiagens etc.); em outras épocas havia o temor religioso e o receio da punição divina, executada, todavia, pelo homem (tribunais do santo ofício); ou simplesmente o medo da guerra, da pobreza, da fome. Na era pós-industrial, há memos virtuais, imprecisos, difusos, de causas inespecíficas, que emergem dos riscos impalpáveis da vida contemporânea. E isso é assim porque nunca a humanidade viveu com níveis tão significativos de segurança<sup>38</sup>

No que tange a ideia de insegurança, a mesma é uma consequência direta do processo agressivo de rápidas mudanças na sociedade pós-industrial. Tamanha rapidez, alimenta sentimentos de incerteza dos mais diversos, os quais, colaboram para o agravamento de quadros psicológicos diversos, principalmente por meio da ansiedade que se instaura. Além disso, o mesmo se alimenta de um sentimento de crescente desconfiança para com a capacidade do Estado de tomar as rédeas da segurança pública.

Portanto, a noção de medo não está limitada a vivência do dia a dia, mas tem relação direta a tudo que se lê, fala ou imagina sobre o conceito de criminalidade. Isto posto, a reflexão de que o medo estaria diretamente ligado a quantidade de crimes praticada em um meio social, deve ser superada tendo em mente uma ideia de que o medo é um processo interpretativo, sendo construído através dos relatos prestados pelos meios de comunicação social, cuja dramatização, intensifica sentimentos prejudiciais ao meio em que se insere.

---

<sup>38</sup> Idem. p. 93.

A conjuntura que se cristaliza, leva ao surgimento de um debate dicotômico, onde só há espaço para valores absolutamente opostos. Seguindo este ponto de vista, aqueles que se sentem vítimas de um ilícito, só conseguirão enxergar culpados e criminosos. Há uma série de polarizações sociais, entre bem e o mau, normais e anormais cidadãos e inimigos, entre outros. Aqui, é de grande contribuição a vitimização da classe média<sup>39</sup>, por exemplo, principalmente no que diz respeito ao meio patrimonial, na medida que tais indivíduos se auto intitulam reféns da criminalidade fomentando sentimentos retributivos, certos, de que o Estado Democrático de Direito não toma medidas suficientes para contornar a situação.

### 1.3.2. Insegurança e Mídia

O sentimento de insegurança, não é um sentimento estático. Tal sentimento, possui um caráter volátil com momentos mais brandos e alguns mais intensos. Para que as razões para tal volatilidade possam ser entendidas da melhor forma, faz-se necessário, o caráter manipulador que a política exerce sobre o medo. Para este cenário, Marcus Alan Gomes traz à tona a nomenclatura *Pânico moral*<sup>40</sup>, que em suas palavras:

O Pânico moral se configura em momentos específicos de avivamento do medo do crime, (...) produz-se então um discurso moral sobre o crime voltado à formação de um consenso social mediante a rejeição daqueles considerados desviantes (criminosos). Alimenta-se a percepção de que a criminalidade envolve um embate simbólico entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre os cidadãos e os inimigos.<sup>41</sup>

Em outras palavras, esse estado social, acaba por excluir a figura do criminoso, considerado como algo maligno, com o simples propósito de reforçar a coesão social e identificar em contrapartida os indivíduos que poderiam ser considerados pessoas de bem. Há, aqui, um discurso ideológico que não se limita apenas com a rotulação de mal ou maligno. Vai além. Utilizando-se de estigmas demográficos, de comportamento e principalmente, de raça.

Desta forma, a ideia de pânico moral, se fundamenta num sentimento preliminar de impotência perante do perigo, fomentando uma necessidade imaginária de superação do problema em tela, através do simbolismo da vitória do mal (criminoso).

---

<sup>39</sup> Idem. p. 99.

<sup>40</sup> Idem. p. 100.

<sup>41</sup> Idem. Ibidem.



Posteriormente, esse simbolismo ofertado por estes ideais, evolui como a panaceia para todas as mazelas que acometem o nosso meio. Aqui, encontra-se arado o solo para o plantio de todo tipo de discurso de ódio e de movimentos de defesa de medidas inteiramente repressivas afim de reestabelecer a ordem social primeva.

Nesta relação, os *mass*<sup>42</sup> *media*<sup>43</sup> desempenham papel único. Na medida em que, a construção da figura do crime, depende diretamente da maneira como a mídia o representa para seus telespectadores. Esta caricatura moldada pelos meios de comunicação, não possui quaisquer critérios que embasem a seletividade das notícias, tampouco, a maneira como são trabalhadas.

Não obstante, vale lembra que, o fetiche destes meios para com o crime não ocorre por acaso. Estamos falando de um tema extremamente corriqueiro no dia a dia de qualquer sociedade moderna civilizada, ou seja, há uma quantidade inexorável de matéria prima para se trabalhar e improvisar, quando não há mais nada o que ser dito. Outrossim, o tema em questão, costuma ter efeito instantâneo, o que combina perfeitamente com a rapidez e dinamismo que a tecnologia dos dias de hoje oferece. Recordando sempre, que para alcançar os objetivos previamente dispostos, informações extremamente rasas e alheias de qualquer complexidade, são o suficiente.

Tamanha oferta de informações, de forma reiterada, leva naturalmente a uma aproximação do espectador, garantindo um falso sentimento de domínio a respeito do assunto, abrindo brechas para o Populismo do debate penal. Essa popularização do tema, traz consigo, uma onda de hostilidade para com os operadores do direito atuantes na área e quaisquer conhecimentos técnicos atrelados ao assunto. Taxados como incapazes de trazer uma solução definitiva.

---

<sup>42</sup> Sobre a Teoria da Sociedade de Massa, Yvonne Jewkes: “Emerging in the later years of the 19th century and early 20th century, mass society became firmly established as a sociological theory after the Second World War. The term usually carries negative connotations referring to the masses or the common people who are characterized by their lack of individuality, their alienation from the moral and ethical values to be gained from work and religion, their political apathy, and their taste for low culture. In most versions of the theory, individuals are seen as uneducated, ignorant, potentially unruly and prone to violence.” (JEWKES, Yvonne. **Media and Crime**. Los Angeles / London / New Delhi / Singapore / Washington DC: SAGE, 2015, p. 13.)

<sup>43</sup> Idem, p. 101.

Importante se perfaz ainda, lembrar da utilização da conotação política, no início do debate sobre o tema. Não há como analisar o contexto por completo, sem notar um propósito de concretização de uma agenda política, unificada no que diz respeito ao combate ao crime. Nasce, portanto, um ambiente político morto de debates.

Toda esta narrativa, motiva nas pessoas a sensação de que elas serão as próximas vítimas iminentes, de algum ilícito. Com isso, e seguindo os ditames da mídia, percebemos claramente o aumento do registro em delegacias, de delitos que correspondem com exatidão àqueles escolhidos como “da moda”.

Além disso, outro fator deve ser levado em consideração na construção do sentimento de segurança: O individualismo característico das sociedades do mundo pós-industrial. Tal fato, se deve uma vez que, o avanço agressivo da competitividade do mercado, introduziu no coração das pessoas um forte sentimento de segurança, em contrapartida ao pensamento coletivo que já havia vigorado um dia. Há, portanto, um grande sentimento de solidão instaurado e a falta de significado nas relações interpessoais, nas mais diversas áreas que representam o que é ser humano, seja o trabalho, religião, entre outros.

Esse fator, insufla um forte movimento de vitimização, o qual, necessita de uma rápida Dissolução. E qual seria o remédio vinculado pela mídia com a resposta mais rápida? Certamente, o medo e a delinquência. Portanto, é certo afirmar que o mundo pós-industrial vive uma incrível fraqueza para com a ideia de risco.

A este respeito, Marcus Alan Gomes trata:

A par disso, o discurso midiático sobre o crime, invariavelmente teatral e dramatizado, promove o espetáculo das incertezas, como se os tempos hoje vividos não encontrassem paralelo histórico em termos de volume da criminalidade, uma perturbação falsa e enganadora, que contribui tão somente para instigar a cólera pública e impregnar instituições democráticas, como os parlamentos e a justiça, com a verve da emotividade. A busca de *bodes expiatórios* é a alternativa mais comum nesses casos, por ser a resposta mais fácil, populista e de efeitos imediatos, já que funciona como um analgésico psicológico para o pânico da insegurança.<sup>44</sup>

Este contexto, tem como efeito visível, a reinvenção do medo e sustentabilidade deste, de forma autônoma, independente de qualquer influência direta que alimentasse a chama de sua

---

<sup>44</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal:** As distorções da Criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 108.

influência. Tal fato, pode ser facilmente percebido no dia a dia de inúmeros países ao redor do mundo, como Brasil e África do Sul. Onde a necessidade crescente por extensos condomínios fechados, com altos muros e forte aparato de segurança, cria algum tipo de conforto para seus moradores.

Sobre esse processo, Zygmunt Bauman afirma:

Uma vez investido sobre o mundo humano, o medo adquire um ímpeto e uma lógica de desenvolvimento próprios e precisa de poucos cuidados e praticamente nenhum investimento adicional para crescer e se espalhar – impreterivelmente. (...) . (...) Os medos nos estimulam a assumir uma ação defensiva. Quando isso ocorre, a ação defensiva confere proximidade e tangibilidade ao medo. São nossas respostas que reclassificam as premonições sombrias como realidade diária, dando corpo a palavras. O medo agora se estabeleceu, saturando nossas rotinas cotidianas; praticamente não precisa de outros estímulos exteriores, já que as ações que estimula, dia após dia, fornecem toda a motivação e toda a energia de que ele necessita para se reproduzir; Entre os mecanismos que buscam aproximar-se do modelo de sonhos do moto-perpétuo, a auto reprodução do emaranhado do medo e das ações inspiradas por esse sentimento está perto de reclamar uma posição de destaque.<sup>45</sup>

## 1.4. Componentes Político-Criminais

### 1.4.1. Criminalização e Discurso punitivo

Criminalização, é o nome dado a ferramenta de poder utilizada pelo sistema punitivo para produzir efeitos concretos.<sup>46</sup>

Trata-se de uma atividade seletiva que avalia as mais diversas esferas do pensamento humano, selecionando minuciosamente aquilo que será considerado como algo passível de punição. Em sua essência consiste numa autoridade eminentemente política ligado ao poder coativo do Estado.

Além disso, possui no seu âmago uma divisão em dois momentos distintos; A criminalização primária e a criminalização secundária.

---

<sup>45</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 15.

<sup>46</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 116.

A criminalização primária, pode ser interpretada como a decisão de se proclamar uma lei penal material, imputando responsabilidade ou concedendo punição a de certas pessoas<sup>47</sup>.

Por outro lado, a criminalização secundária, traz consigo a formulação da ação punitiva realizada sobre pessoas concretas e que se dá no momento entre a intervenção policial e a efetivação da pena<sup>48</sup>.

Sobre o tema Marcus Alan Gomes, faz a seguinte observação:

Sabe-se, na verdade, o processo de criminalização primária, em situações particulares, se inicia antes mesmo de sancionada a lei penal. Os meios de comunicação desempenham, muitas vezes, influência determinantes nas escolhas criminalizadoras ao exercerem verdadeira pressão sobre as agências legislativas para que fatos específicos recebam tratamento penal original, ou para que outros, já previstos em lei, tenham sua disciplina alterada. O mesmo se dá com a criminalização secundária, em que os efeitos da atuação das agências de controle se estendem para muito além da execução da pena, ou simplesmente se repetem em virtude de uma vigilância seletiva das agências sobre aqueles que sofrem os estigmas do sistema punitivo.<sup>49</sup>

Visto isso, na seara da criminalização primária, nota-se, que ao definir aquilo que será punido, define-se diretamente quem será punido. Portanto, o referido tipo de criminalização, define os “standards”<sup>50</sup> do processo punitivo.

Outrossim, no que concerne especificamente a seletividade, a criminalização primária aflora uma ideia abstrata. Ao passo que a criminalização secundária por sua vez, se perfaz através de um viés concreto.

Ainda a respeito da seletividade, há hoje no Estado democrático de direito, uma necessidade da solução de pelo menos parcela dos episódios de conflitos delituosos. De maneira que haja uma demonstração de resposta penal mínima, afim de acalmar as massas que cada vez mais, urgem por uma solução por parte do Estado. Fortalecendo, mesmo que minimamente, o modelo político adotado.

Contudo, a criminalização secundária não está ligada apenas aos ditames da máquina pública. Aqui, a influência interpessoal, com o propósito de estimular o processo de seleção

---

<sup>47</sup> Idem, p. 117

<sup>48</sup> Idem. Ibidem.

<sup>49</sup> Idem. Ibidem.

<sup>50</sup> Ao utilizara-se da palavra “standards”, procuro demonstrar a ideia da busca por um padrão. (Grifo nosso).

repressiva é notório. Indivíduos com grande capacidade comunicacional, utilizam de seus diversos recursos, para estimular o imaginário social, contribuindo para a estigmatização de grupos e situações que passam a ser tratados como perigosos.

Essa estigmatização tem grande importância no debate aqui promovido, uma vez que, os órgãos controladores, como a polícia, acabam por se basear nesses modelos como o padrão escolhido para os alvos de repressão. Os alvos aqui tratados, em geral, são aqueles completamente a margem da sociedade, em todas as suas camadas; econômica, social e política. Mesmo assim, esta realidade, serve de combustível para a mídia, consolidando uma noção imaginária de eficiência dos órgãos de persecução.

Em contrapartida, este pré-estabelecimento de estereótipos para os indivíduos considerados criminosos, também afeta a maneira como as vítimas são tratadas. Surgem portanto, *modelos*<sup>51</sup> de vítima. Além disso, por ser uma ideia correlata a de criminalização, tal pensamento também passeia pelos conceitos de abstrato e concreto. Nos levando a trabalhar com conceitos de vitimização primária e secundária<sup>52</sup>.

Onde na vitimização primária, há a seleção direta da camada social que será “favorecida”<sup>53</sup> pelas agências políticas. Em geral, tratam-se de indivíduos que pela sua contribuição econômica, estão em uma posição em que podem fazer exigências, desenvolvendo uma cultura que preza pela salvaguarda de grandes centros urbanos, reflexos do capital. Curioso observar o caráter paradoxal deste fato. Áreas supostamente mais abastadas, com mais segurança do que aquelas completamente aquém de toda e qualquer infraestrutura urbana, especialmente de segurança.

Por sua vez, a vitimização secundária, demonstra o reflexo direto da reduzida capacidade de resposta das agências aqui tratadas. De maneira que, o efetivo remanescente daquele utilizado diretamente na segurança dos grupos da vitimização primária, será distribuído ao longo das demais camadas da sociedade menos favorecidas, numa lógica inversa, onde aquele

---

<sup>51</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal:** As distorções da Criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 120.

<sup>52</sup> Idem. p. 121

<sup>53</sup> Ao adotar o uso da palavra “favorecida”, se faz importante demonstrar que estamos tratando de uma camada social, cuja influência nas esferas do poder, permitem que seus anseios sejam atendidos com maior celeridade (grifo nosso).

indivíduo mais excluído e vulnerável a realidade do crime sentirá menos os efeitos das forças de segurança.

Esse contexto, dentre inúmeros fatores que influenciam, tem como seu maior agravante o mercado da segurança privada. De maneira em que, cada vez mais, a segurança se encontra atrelada, àquele que der o lance mais alto.

Desta conjuntura, duas consequências devem ser observadas; A primeira, é o intenso sentimento de insatisfação geral, em face da forma de ação das agências públicas de segurança. Agindo de forma eficiente em momentos extremamente esporádicos e que em geral, atendem os interesses da camada social mais opulenta em detrimento das demais camadas. O que nos leva a segundo efeito, o aumento generalizado dos sentimentos de medo e insegurança, sequela da insatisfação do modus operandi de defesa do Estado. Alimentando um desejo crescente por medidas cada vez mais repressivas, na expectativa de contornar a situação. Expectativa esta, alimentada pela mídia, conforme demonstrado em episódios prévios desta obra.

A este acontecimento, do alimento de um desejo crescente por medidas cada vez mais repressivas, Marcus Alan Gomes atribui a *passionalização* do discurso punitivo.<sup>54</sup> Sobre isso, o autor declara:

Desta forma – e como se verá melhor adiante – a mídia se aproveita da passionalidade irracional do discurso vitimizante, conferindo-lhe contornos eminentemente morais, para envolver as notícias sobre o crime de intenso apelo emocional, provocando no público uma indignação que alimenta expectativas sociais por respostas mais repressivas das agências de controle.<sup>55</sup>

De mais a mais, dentre os muitos pontos que compõem o tema do Discurso Punitivo, certamente, a Vitimização é um tema de extrema importância e deveras recorrente. É utilizando-se do enaltecimento e espetacularização deste tema, que a mídia contribui de forma depreciativa para o debate acerca do delito.

Usando meios, como, a exacerbação do sentimento vivido pela vítima. Sentimento este, que qualquer indivíduo ordinário pode se relacionar, tais como, amor, ódio, desespero, solidão,

---

<sup>54</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema penal:** As distorções da Criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 122.

<sup>55</sup> Idem. p. 123.

entre outros. Sem abrir mão dos estereótipos, reforçados sempre que possível, contribuindo para o fomento de um ciclo sem fim, que excita a reprovação por parte do coletivo e como sempre, seduzindo sempre para o caminho da repressão sem escrúpulos.

Sobre o palco instaurado pela influência midiática, Marcus Alan Gomes, argumenta:

(...). Uma visão cartesiana do fenômeno criminal, em muito incentivada pela abordagem midiática simplista do problema, e que alimenta a ideia de que direitos fundamentais de natureza penal e processual penal constituem incômodos obstáculos à efetivação de uma justiça repressiva e exemplar, mas que nada mais é do que fruto de uma política criminal irracional e refratária à tolerância das diferenças.<sup>56</sup>

Diariamente, somos lembrados das consequências as quais provamos de seu sabor amargo, pela falta de uma política criminal, aberta ao diálogo. Pautada, sobretudo, em pontos de vista da racionalidade, que proponham respostas mais tragáveis a delinquência, do que a reiterada abordagem da repressão.

A falta de uma política estabelecida minimamente nessas linhas, traz consigo inúmeros efeitos. Porém, talvez o pior deles, seja o *ciclo punitivo interminável*<sup>57</sup> que encontra na sociedade pós industrial, toda a matéria prima de que necessita, para expandir e se reinventar a cada dia. Com isso, não é de se espantar, que o movimento pela relativização das garantias penais e constitucionais dos acusados, possa ser considerado uma estratégia para desimpedir cada vez mais, o encarceramento.

Por óbvio, as normas pátrias a respeito do tema não restam imaculadas frente a todo esse processo. De forma reiterada, encontra-se no Brasil hoje, leis penais que cristalizam a dicotomia entre criminoso x vítima no discurso punitivo.<sup>58</sup>

Sobre isso, Marcus Alan Gomes, corrobora demonstrando que, até mesmo as leis de inspiração despenalizadora, reforçam o ideal dicotômico, de maneira que parte do direito da vítima resulta diretamente do sacrifício do direito do réu<sup>59</sup>. Conforme demonstrado a seguir, considerando a lei 9.099/1995:

---

<sup>56</sup> Idem. p. 128.

<sup>57</sup> Idem. p. 129.

<sup>58</sup> Idem. Ibidem.

<sup>59</sup> Idem. p. 129-130.

É o caso da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), que relativiza perigosamente a prevalência de garantias penais (v.g., culpabilidade e responsabilidade penal subjetiva) e processuais penais (v.g., presunção de inocência) do réu a pretexto de satisfazer pretensões indenizatórias da vítima e *desformalizar* o processo<sup>60</sup>

## 1.5. Direito Emergencial

### 1.5.1. Conceituando a Emergência

A ideia de emergência no ordenamento jurídico, nasce pautada na análise de tudo aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo.<sup>61</sup>

De certa forma, a criminologia contemporânea abre brecha para esse subsistema, atrelando-o a escala mais elevada de gravidade criminosa, justificando assim, o uso de mecanismos excepcionais para sua contenção, apesar de defender de maneira reiterada o modelo de estado democrático de direito como o ápice da atividade repressiva neste âmbito.<sup>62</sup>

De maneira geral, os patamares de criminalidade são estipulados pela própria Constituição Federal, onde termos como infrações de menor potencial ofensivo e crimes hediondos, podem ser encontrados. Tal construção, considerada como a cultura normativa ordinária, vem sofrendo constante declínio na sua aplicabilidade no seio do judiciário brasileiro.

Este processo, não tem ligação com a incorporação de leis extraordinárias, implementadas fora da codificação originária. Pois, se assim fosse, qualquer lei extravagante deveria ser considerada emergencial, de pronto.

Logo, o reconhecimento do subsistema emergencial se dá com a mitigação, em caráter direto ou indireto, de direitos e garantias fundamentais cristalizadas no meio social.

Nesse sentido, Simone Schreiber argumenta:

---

<sup>60</sup> Idem, p. 129.

<sup>61</sup> CHOUKER, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 5-6.

<sup>62</sup> Ibidem.



Identifica-se uma situação de emergência penal que justifica a adoção de medidas repressivas pautadas não no respeito a princípios, mas num compromisso com resultados.<sup>63</sup>

A fim de estabelecer uma solução para o problema em voga, Fauzi Hassan Chouker, reflete:

No limite, o equacionamento correto do problema envolve uma profunda revisão (para a qual a maior parte da doutrina brasileira não tem voltado a sua atenção) do papel do direito penal enquanto sistema global, implicando aí o próprio fim da pena. A busca que o sistema emergencial vai empreender no sistema repressivo é, antes de tudo, a voltada para a (re)legitimação do direito penal estatal, perdida que foi diante da criminalidade que instaura o caos (na versão do discurso oficial). A pena, nesse sentido, apenas terá a finalidade de resguardar a própria norma penal, constituindo-se, ao final, na própria defesa do sistema. A consequência para o processo (que não pode ser visto como algo apartado do direito material, ainda que isso fira a suscetibilidade de processualistas de autonomia extrema) é o emprego de mecanismos cada vez mais tendentes à supremacia estatal.<sup>64</sup>

#### 1.5.2. O Panorama Brasileiro

Apesar de não vivenciar situações de terrorismo com cunho religioso, tampouco, experiências com a máfia italiana, o Brasil se consolida como campo fértil para a adoção de medidas repressivas, como principal meio de regulação social.<sup>65</sup>

Assim, aumenta em importância a ideia de emergência. Onde, normas repressivas de caráter substancial ou instrumental, permeiam reiteradamente o plano jurídico, divulgadas pelos meios de comunicação como a melhor resposta as provações sofridas pelo estado no que tange a segurança pública e acabam sendo esquecidas na mesma velocidade com a qual desaparecem do noticiário.

Mesmo com o desaparecimento das ocorrências que lhes deram causa, tais normas, deixam seu efeito no imaginário popular, na mesma proporção que seu dano permanece no âmbito cultural.

Desta forma, a conjectura brasileira demonstra uma delicadeza peculiar, ao pensarmos nos efeitos que tais medidas emergenciais possuem. Esta realidade é compartilhada em ampla

---

<sup>63</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 151.

<sup>64</sup> CHOUKER, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 9.

<sup>65</sup> Idem. p. 131.

escala por diversos países que se submeteram a recentes processos de redemocratização, onde os valores constitucionais necessários para o bom funcionamento do organismo cívico democrático mal encontram-se consolidados. De maneira que acabam sendo desmoralizados, pelos próprios operadores do direito pátrio.

## 2. MÍDIA E A MAGISTRATURA

### 2.1. Um Olhar sobre a Atuação da Magistratura

De antemão, para que possamos compreender o destaque da figura do magistrado na sociedade moderna pós-industrial, far-se-á de suma importância a observância de suas representações, nas mais diversas áreas do saber, no decorrer da história. Com isto em mente, e certo de que o reconhecimento do cargo em questão se estende tão longe na cultura global, de maneira que pode ser encontrada nos mais diversos contos literários, vale aqui a reflexão de Ricardo Jacobsen e Augusto Jobim:

O poema *A divina comédia*, de Dante Alighieri, trata da trajetória de Dante quando este visita os três reinos do outro mundo: O Inferno, o Purgatório e o Paraíso. Em sua lógica histórico-cultural, *A divina comédia* representa a síntese entre a cultura clássica e a medieval, mediada por uma lógica simbólica que reconhece a finitude do homem e o seu lugar ínfimo que representa o universo. (...). Assim, é na relação que se entabula entre Dante e seu guia no inferno, Virgílio (representante da razão), no encontro com Minós, que aflora imgeticamente o Desiderio popular no julgador e das penas por ele impostas. A Minós incumbe ouvir as confissões dos pecadores, a fim de distribuir-lhes nos seus respectivos círculos conforme o número de voltas com que se enrola sua própria cauda. (...). Minós representa a figura do juiz que aguarda a confissão sabendo de antemão a topografia da culpa a ser imputada. Observa-se diante dessa figura como a presença do pecado inaugura uma estética da confissão e uma economia penitencial. A confissão é feita espontaneamente. Minós, ao representar e substituir a balança de Dikhé pela serpente que lhe envolve, tem muito a dizer sobre a figura onírica e a imagem que se tem do juiz na sociedade medieval.<sup>66</sup>

Outrossim, a figura que se pretende aqui analisar, teve papel indiscutível na formação do arcabouço da sociedade brasileira. Infelizmente, trazendo até os dias de hoje resquícios deploráveis, de elementos basilares de um passado distante, colonial, autoritário e escravagista.

Neste sentido, Rubes R R Casara trata:

Por evidente, não se pode pensar a atuação do Poder Judiciário dissociada da tradição em que os magistrados estão inseridos. Adere-se, portanto, à hipótese de que há uma relação histórica, teórica e ideológica entre o processo de formação da sociedade (e do próprio Poder Judiciário) e as práticas observadas nas Agências Judiciais. No caso brasileiro, pode-se apontar que, em razão de uma tradição autoritária, marcada pelo colonialismo e pela escravidão, na qual o saber jurídico e os cargos no Poder Judiciário eram usados para que os rebentos da classe dominante (aristocracia) pudessem se impor perante a sociedade, sem que existisse qualquer forma de controle democrático ou popular dessa casta, gerou-se um Poder Judiciário marcado por uma ideologia patriarcal e patrimonialista, constituída de um conjunto de valores que se

---

<sup>66</sup> GLOEKNER, Ricardo Jacobsen; DO AMARAL, Augusto Jobim. **Criminologia em Crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, p. 37-38.

caracteriza por definir lugares sociais e de poder, nos quais a exclusão do outro e a confusão entre o público e o privado somam-se ao gosto pela ordem e o apego ao conservadorismo.<sup>67</sup>

Visto isso, partiremos agora para um olhar incidental e prefacial do arquétipo do juiz. Sempre analisando sob um enfoque crítico, permitindo a reflexão da atividade do magistrado no meio social.

Previamente, deve-se esclarecer que com fulcro na Constituição da República, alguns pontos não são passíveis de discussão. Dentre eles, o fato de o exercício da atividade jurisdicional, constituir monopólio do Estado<sup>68</sup>. Com exceção das situações de autotutela e daquelas onde por obrigação, o poder judiciário se vê responsável por solucionar as desavenças presentes na sociedade moderna<sup>69</sup>.

Na tentativa de melhor conceituar a ideia de jurisdição, Luiz Paulo Rosek Germano, inspirado nos ensinamentos de Carnelutti, afirma:

(...). Se utiliza a palavra jurisdição para significar toda e qualquer atividade que transcorre no âmbito do processo, ignorando-se outros acontecimentos que ocorrem na marcha processual. Todavia o jurista não restringe o conceito de jurisdição, reconhecendo, inclusive, em momento posterior da história e de seu estudo processual, a jurisdição da execução (pretensões não negadas, porém não satisfeitas).<sup>70</sup>

Portanto, pode-se afirmar com segurança, que o exercício da atividade jurisdicional reside na esfera do Poder Judiciário de forma que seus agentes, cristalizados na figura dos juízes e com amparo constitucional, serão responsáveis pelo direcionamento do processo. É de responsabilidade dos referidos agentes utilizar-se sempre da ponderação e razoabilidade ao emanarem quaisquer entendimentos que impulsionem o processo. Pautando-se, acima de tudo, em valores como o da justiça.

A respeito do sistema de justiça, Rubens R R Casara critica:

<sup>67</sup> CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 128.

<sup>68</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 17.

<sup>69</sup> A fim de complementar a reflexão aqui proposta, recomenda-se a Leitura do Art. 5º da Constituição Federal e seus incisos.

<sup>70</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 18.

Todas as distorções verificadas no Sistema de Justiça, desde a tentação populista à lógica patrimonialista e patriarcal, são potencializadas na pós democracia, mais precisamente no momento em que a razão neoliberal se tornou a nova razão do Estado-Juiz. O incentivo à produtividade sem compromisso com o valor “justiça”, a produção de decisões padronizadas sem relação com facticidade, a introdução de solução de consenso (transações penais, primazia do negociado sobre o legislado nos conflitos trabalhistas, delações premiadas etc.) distanciadas do valor “verdade” e a espetacularização dos julgamentos são alguns sintomas da razão neoliberal no Poder Judiciário.<sup>71</sup>

Por óbvio, o poder da magistratura só pode ser exercido observando limites que não devem ser ultrapassados. A imaginação do magistrado e os elementos externos que o influenciam jamais poderão se perfazer de maneira absoluta. Sendo necessário o enquadramento, dentro do contexto jurídico em que se está inserido, buscando o resultado mais apropriado e adequado. Tais limitações se dão em face do fato de que esta autoridade, certamente estará inserida no âmbito de uma sociedade multicultural, com suas peculiaridades e anseios próprios. Apenas respeitando as diversas características deste meio, a imparcialidade almejada poderá ser atingida.<sup>72</sup>

A respeito do papel do juiz e do Sistema de Justiça, no âmbito social multicultural, Rubens R R Casara declara:

Hoje, percebe-se claramente que o Sistema de Justiça se tornou um *locus* privilegiado da luta política. Uma luta em que o Estado Democrático de Direito foi sacrificado. Não há como pensar o fracasso do projeto democrático de Estado sem atentar para o papel do Poder Judiciário na emergência do Estado Pós-Democrático.<sup>73</sup>

Além disso, a imparcialidade, essencial ao cargo da magistratura, requer uma diferenciação da ideia de neutralidade. Onde, Neutralidade, se aplica a um indivíduo completamente separado do meio que o ronda. Exalando uma opinião de um ponto de vista completamente longe de quaisquer influências. Por outro lado, a imparcialidade, parte do pressuposto de que um indivíduo não ficará imune as influências do meio em que vive, pelo contrário, grande parte de suas opiniões, serão pautadas na forma como enxerga este mundo. Todavia, tal indivíduo jamais poderá decidir, embasando suas reflexões, de forma que um pensamento sobreponha o outro.

---

<sup>71</sup> CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 126 – 127.

<sup>72</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 19.

<sup>73</sup> CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 127.

## 2.2. A Opinião Pública e Seus Desdobramentos

A origem do termo “Opinião Pública”, remonta tempos imemoráveis da história da humanidade. Retendo importância colossal em sociedades antigas como a Romana e a Grega e se aperfeiçoando aos longos dos séculos, com o despertar de ideias concebidas pelo Iluminismo e pela Revolução Francesa.

Esta última, incrementando mecanismos com os quais a opinião pública se tornaria um reflexo direto dos anseios da burguesia, excluindo as demais camadas menos favorecidas e mais fragilizadas da sociedade. Esta discussão se estende até os dias de hoje, onde essa diferença de influência das diversas camadas sociais, permanece visível. Mesmo após o advento de incontáveis preceitos democráticos.

Sobre isso, Marildo Menegat aponta:

Se a participação na dinâmica performativa da estrutura intencional do capital, que determina, como o demonstramos até agora, todas – e cada vez mais – as esferas da vida social, se baseia no acesso de cada um às diversas modalidades em que este capital se apresenta, é certo, então, que nem todos têm os mesmos recursos para se apossar das capacidades que estabelecem os laços sociais que emergem deste quadrado.<sup>74</sup>

Após ter sido alvo de historiadores por incontáveis anos, o tema se tornou alvo de indagação de diversas outras áreas da ciência. Incrementando o debate de Psicólogos, sociólogos e jornalistas.<sup>75</sup> Interessante observar, a unanimidade como todas as referidas áreas do conhecimento, reconhecem o papel imprescindível dos meios de comunicação em consolidar a importância da opinião pública.

Originalmente, a essência do conceito de opinião pública não se encontra atrelado a uma camada específica da sociedade. Apesar de não ser impossível, que alguns segmentos tenham mais influência na sua difusão e formação, em determinada localidade, do que outros. Portanto, os pontos previamente pormenorizados, não abrangem todas as faces do fenômeno social da

---

<sup>74</sup> MENEGAT, Marildo. **Depois do Fim do Mundo**: A crise da modernidade e a barbárie. Rio de Janeiro: Relume Damará: FAPERJ, 2003. p. 235.

<sup>75</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia**: Reflexos no Processo. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 26.

opinião pública. Logo, a distorção dos fatos em benefício próprio, na prática, não é uma realidade extremamente distante. Contribuindo para o surgimento de “moléstias sociais”<sup>76</sup> no âmbito da formação da opinião pública, como a mentira, a corrupção e a falsidade.<sup>77</sup>

Desse modo, sabemos que é inerente a atividade judicial, a observância de uma série de regramentos para que sua incidência possa ocorrer da maneira mais adequada possível. Sendo assim, de que forma a opinião pública afeta a atividade em voga?

Reiteradamente, a humanidade em repetidos momentos, demonstrou que o clamor público pode ter consequências catastróficas. Levando a condenação de indivíduos, onde o contexto probatório apontava para sua absolvição e conseqüentemente, sua inocência. Dentre as inúmeras figuras célebres, Sócrates e Jesus Cristo poderiam ser citados.

Sobre a questão da opinião pública, Luiz Paulo Rosek Germano, amparado nos ensinamentos do Jurista Lusitano Marcello Caetano, afirma:

(...) Era necessário diferenciar a opinião de alguns privilegiados, pelos cargos que ocupavam na comunicação social, daquelas que efetivamente emanavam das massas populares. Estudou profundamente a formação e os elementos de composição da chamada opinião pública, inclusive dividindo-a em três correntes: profunda, intermediária e superficial, concluindo que a imprensa exercia um forte poder de convencimento nas correntes intermediárias e superficiais, ou seja, nas de médio e baixo intelecto. (...). Enaltecia o papel da opinião pública como mediadora das atividades governamentais<sup>78</sup>

Ainda sobre os veículos de comunicação social, é inegável o seu poder de influência e inserção nas mais variadas classes da sociedade. O que deve ser observado, é a forma como este poder se desdobra no seio social. Desta forma, apesar de seus muitos defeitos, a mídia pode parecer algo perverso, todavia, a própria noção de sociedade predispõe a sua presença.

A concepção de opinião pública, por representar, muitas das vezes, “a voz do povo”<sup>79</sup>, passou a ter associado a si, um prestígio tamanho, capaz de distorcer até mesmo preceitos

---

<sup>76</sup> A referida palavra é utilizado no sentido de demonstrar que problemas como a mentira, corrupção e falsidade, apresentados no corpo do texto, afligem a integridade social, da mesma forma que um indivíduo é afetado por uma moléstia/doença. (Grifo nosso).

<sup>77</sup> Idem, p. 27.

<sup>78</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 29.

<sup>79</sup> Palavra utilizada com o intuito de associar sua ideia com os *anseios/vontade* do povo (grifo nosso).

constitucionais. O clamor moderno por uma repressão cada vez mais agressiva e sem margem para o debate, vem concedendo credibilidade diária a uma concepção inversa do que predis põem a *legis fundamentalis*<sup>80</sup>: A presunção de culpabilidade. A construção deste contexto, vem ocorrendo de forma gradativa através dos meios de comunicação. Sempre se utilizando de informações parciais, opressivas e tendenciosas.

A respeito deste tema, Rubens R R Casara cristaliza:

Basta pensar na quantidade de presos provisórios (pessoas encarceradas antes de serem condenadas), na naturalização do uso abusivo/desnecessário de algemas (muitas vezes com o único objetivo de aviltar os investigados e acusados), na prisão como forma de coagir eventuais testemunhas ou obter confissões de indiciados e na tendência à “inversão do ônus probatório em matéria penal”, observada em alguns tribunais (no Brasil, essa inversão chegou ao Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AP 470, caso penal conhecido midiaticamente como Mensalão), para se perceber que a incidência do *princípio da presunção de inocência* tornou-se problemático no Brasil.<sup>81</sup>

Ainda respeito da opinião pública, Lenio Streck e Jose de Moraes oferecem a seguinte reflexão:

Por óbvio que à opinião pública não se atribui uma forma predefinida senão que se a percebe como um instrumento de controle público do poder a partir da expressão do sentimento popular acerca das práticas político-jurídicas adotadas ou a adotar. Visto dessa forma, a opinião pública tem íntima relação com a questão da visibilidade do poder insita ao projeto democrático. Ou seja: para constituir-se uma opinião pública nos moldes apontados é imprescindível que se dê publicidade aos debates e decisões político-jurídicos. (...) Neste mesmo universo de análise, seria preciso tratarmos, ainda os vínculos estreitos que unem a opinião pública à sociedade de massas, em particular à sociedade midiática, uma sociedade dominada por meios de comunicação que reproduzem, e com isso forjam, uma cultura global pasteurizada, propondo e atingindo a moldagem de uma opinião pública sob medida, controlada, domesticada, infantilizada, incapaz, muitas vezes, de contrapor interesses próprios a interesses alheios patrocinados como se próprios fossem.<sup>82</sup>

### 2.3. Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade

A liberdade de expressão é celebrada como um dos direitos mais importantes da modernidade, uma vez que exerce papel essencial na fundação do Estado Constitucional e por

<sup>80</sup> Termo utilizado para se referir a Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

<sup>81</sup> CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p.149.

<sup>82</sup> STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.191-193.



se afirmar como premissa para preservação desse mesmo Estado, amparado nos ideais de autogoverno e da consumação dos direitos fundamentais.<sup>83</sup>

A consolidação da liberdade de expressão como direito intransferível do indivíduo ocorre no momento em que a concepção de mundo em que se apoia a sociedade medieval, inundada de dogmas religiosos e de verdades incontestáveis, é substituído pelo pensamento iluminista, amparado na capacidade racional e moral do homem, raciocínio basilar para o Estado Moderno.<sup>84</sup>

Desta forma, podemos afirmar que ambos os movimentos pela liberdade de expressão, como os pela liberdade religiosa, se confundem em sua origem. Logo, um dos primeiros motivos para a defesa da liberdade de expressão, se refere à liberdade de consciência e de crença.<sup>85</sup>

Além disso, é de conhecimento geral que, o Direito, como uma ciência relativamente distante do exato e muito mais próxima do mutável, não tolera o absoluto. Em outras palavras, A norma jurídica não abre espaço, para que uma lei possua dentre outras características, o fato de ser imutável e infalível em todas as suas eventuais aplicações.

Desta forma, mesmo o direito à liberdade de expressão sendo um direito fundamental e tendo grande importância na essência da Constituição Federal Nacional<sup>86</sup>, a sua aplicabilidade deverá sempre observar o uso da ponderação. Não é de se espantar, portanto, que sistemas jurídicos ao redor do globo, clamam pela adoção de critérios de interpretação por parte de seus operadores. Sendo assim, podemos afirmar que os princípios que norteiam o mundo jurídico ponderam entre si. Contemplando um raciocínio que prega pela adequação e repreende a exclusão.

---

<sup>83</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 48-49.

<sup>84</sup> Idem. p.49.

<sup>85</sup> Idem. Ibidem.

<sup>86</sup> Tal direito encontra-se cristalizado em diversos momentos ao longo da Carta Magna. Apenas a título de exemplificação e melhor compreensão do tema, destacam-se o art. 5º em seus incisos, IV, V, IX, X, XIV e arts. 220 e 221.

Toda esta lógica, serviu de inspiração para inúmeros tratados internacionais, os quais foram até mesmo, incorporados pela legislação pátria de forma parcial. Como a Comissão Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Deste modo, a Liberdade de Expressão, deve ser enxergada como um direito de amplos desdobramentos. Se ramificando através das mais diversas plataformas humanas, como a artística-cultural, informativa, e assim por diante. Abrangida como um direito fundamental que provoca a plena eficácia<sup>87</sup>

Dentre os muitos espectros que compõem a concepção de Liberdade de Expressão, a Liberdade de Imprensa, é aquela que gera os mais acalorados debates. Sendo necessária a reflexão prévia de que esta é espécie do gênero daquela.

Neste sentido, Simone Schreiber amparada nos pensamentos do autor lusitano Jónatas Machado defende:

(...)a liberdade de expressão em sentido amplo é um direito mãe ou *cluster right* em relação às demais liberdades de comunicação, categoria na qual inclui a liberdade de expressão em sentido estrito (liberdade de opinião), a liberdade de criação artística, a liberdade de informação, liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas, as liberdades de radiodifusão<sup>88</sup>

Todavia, a Liberdade de Imprensa não deve ser enxergada como algo menor ou de valor inferior, uma vez que a divulgação de informações através dos mais variados veículos de comunicação se faz indispensável para o efetivo exercício da democracia. Observando sempre, o direito a resposta e levando em consideração que tudo aquilo que se divulga, pode ter consequências a longo prazo. De maneira que, o indivíduo que noticia, possa a vir a responder pelos seus atos juridicamente.<sup>89</sup>

Além disso, a doutrina, nacional e estrangeira, diferencia reiteradamente liberdade de expressão e liberdade de informação, destacando ainda a importância desta delimitação. O critério normalmente utilizado argumenta que a liberdade de informação visa a veiculação e

---

<sup>87</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 41.

<sup>88</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 92.

<sup>89</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 42.

recepção de fatos, limitando-se, portanto, a valores como a veracidade, imparcialidade e objetividade. Outrossim, no que diz respeito ao conteúdo da liberdade de expressão, trata-se de opiniões e juízos de valor, os quais, não se preocupam com os entraves impostos a liberdade de informação.<sup>90</sup>

Para mais, comumente restringe-se o objeto da liberdade de informação àquilo que é notadamente passível de se tornar notícia. Ou seja, tal objeto se restringe ao que atende ao interesse público, uma vez que apenas estes seriam merecedores de proteção em face de sua importância na construção da opinião pública.<sup>91</sup>

Por óbvio, Liberdade de Imprensa está diretamente ligado a ideia de liberdade dos meios de comunicação, permitindo ao rádio, televisão, jornais, entre outros, noticiarem os mais diversos assuntos, das mais criativas e intrigantes maneiras.

O grande problema que aqui se apresenta, é de que forma se faz possível, atingir o equilíbrio entre o papel constitucional de comunicador e o respeito as diversas culturas, religiões e etnias ao redor do globo. Além disso, o jornalismo de maneira geral, não se encontra alheio as garras do capital. Dado que, toda a máquina informativa, necessita de investimento de alguma forma, com o intuito de noticiar de forma cada vez mais acessível e mais rápida, além de arcar com a totalidade de custas da manutenção deste aparato.

A respeito da questão da influência do capitalismo na mídia, refletindo em um pensamento de cunho empresarial, Simone Schreiber trabalhando as ideias da professora Sylvia Moretzson<sup>92</sup>, afirma:

A jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzsohn, em acurado estudo sobre a lógica empresarial da fabricação da notícia e a construção da verdade jornalística, põe em discussão algumas premissas de matriz iluminista que supostamente norteariam a atuação da mídia e que, na verdade, cumprem a função (mistificadora) de conferir à imprensa um lugar de autoridade, pairando acima das contradições sociais e ao mesmo tempo livre das burocracias e controles que amarram as instituições estatais. Segundo a autora, a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições

---

<sup>90</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 93.

<sup>91</sup> Idem, p. 94.

<sup>92</sup> MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a “verdade” reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria.<sup>93</sup>

Na busca incansável pelo equilíbrio aqui tratado, interessante observar, um método utilizado por países diversos do cenário internacional afim de manter a ordem pública. Reino Unido, Malásia e principalmente Estado unidos, empregam o chamado *gag order* (ordem de mordaza ou supressão)<sup>94</sup>, o qual, nas palavras de Luiz Paulo Rosek Germano, poderia ser entendido como:

(...). Uma ordem pública que restringe a divulgação de informações e notícias relativas a determinados acontecimentos ou processos, a fim de evitar prejuízo ao interesse público, notadamente no que tange a eventuais comentários e desvirtuamentos dos acontecimentos postos a discussão e julgamento a ser prolatado por júri ou tribunal. O objetivo é evitar que hajam contaminações advindas de interferências externas (...).<sup>95</sup>

Esta forma “alternativa” de lidar com a mídia, pode ser algo um tanto quanto surpreendente para a realidade brasileira, uma vez que, no atual cenário jurídico-político pátrio, não há a figura de uma regulamentação específica a respeito do que pode ou não ser divulgado pela imprensa.

Sobre a liberdade de expressão no âmbito norte-americano, Simone Schreiber, trabalhando com o pensamento de Owen Fish, cita:

Novamente destaca-se o pensamento de Owen Fish. O jurista norte-americano não defende apenas a adoção de medidas que ampliem o espectro de assuntos e visões repercutidas nos meios de comunicação. O autor considera legítima a supressão de algumas expressões, o que significa a imposição de restrições em razão do conteúdo do discurso, considerada a forma mais grave de violação da Primeira Emenda pela Suprema Corte. A justificativa para tanto decorre do reconhecimento de que determinados discursos podem produzir o efeito de silenciar outros discursos. Por exemplo, a incitação ao ódio e à pornografia reduzem de tal forma a dignidade das pessoas atingidas que, “mesmo quando elas falam, falta autoridade às suas palavras, é como se elas nada dissessem”. Como resultado, a credibilidade da versão apresentada por aqueles grupos fica irremediavelmente comprometida, não lhes é mais reconhecida a condição de interlocutores no mercado de ideias. “Nesse contexto, o remédio clássico de mais discurso soa vazio. Aqueles que supostamente responderiam não podem fazê-lo.”<sup>96</sup>

<sup>93</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 358.

<sup>94</sup> Idem, p. 44.

<sup>95</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 44.

<sup>96</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 49.

Importante ressaltar ainda que, até o ano de 2009, vigorava no Brasil a chamada Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967)<sup>97</sup>. A mesma era responsável pela regulamentação de toda matéria midiática. Porém, fora revogada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADPF nº 130<sup>98</sup>, sendo considerada totalmente incompatível com os ditames constitucionais brasileiros. Além disso, vale frisar que apesar de não possuir um regulamento específico para o tema, isso não significa que a imprensa possa trabalhar com qualquer tipo de informação e da maneira que melhor lhe couber. Faz-se necessário, portanto, a observância constante da razoabilidade.

Outro ponto fundamental a ser aqui tratado, são os Direitos da Personalidade. Como qualquer outro direito assegurado pela Constituição Federal, estes necessitam que sua proteção e tutela sejam sempre observadas. Logo, por se tratarem de bens jurídicos essenciais para a percepção daquilo que forma a essência do indivíduo, atingindo inclusive sua dignidade, devem ser sempre salvaguardados diante de qualquer dano para estes direcionado.<sup>99</sup>

Sobre isso, Simone Schreiber:

(...)O exercício pela imprensa do direito de acesso a informações pertinentes a feitos criminais, bem como livre veiculação de notícias e opiniões, apresenta pontos de tensão com outros direitos e interesse de estatura constitucional, como são os direitos de personalidade dos réus, vítimas e testemunhas, o direito fundamental da presunção de inocência, o interesse público na boa condução da investigação criminal e na boa administração da justiça e, finalmente, o direito a um julgamento justo.<sup>100</sup>

Por lidar, não raras as vezes, com temas extremamente delicados, a ideia de liberdade de imprensa, constantemente entra em choque com tais direitos. De maneira que, uma reportagem pode facilmente, atingir a honra e a moral de um indivíduo.

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10. Fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)>, acesso em: 31 out. 2017.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>>, Consulta realizada em: 31 out. 2017.

<sup>99</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 48-49

<sup>100</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 264

Este debate, constantemente vem à tona ao se discutir a respeito da questão de intimidade<sup>101</sup> de grandes celebridades. A fama, como consequência lógica de sua natureza, traz consigo, uma visibilidade exacerbada para com o indivíduo que a carrega, se comparado ao demais membros que compõem sociedade. Todavia, até que ponto essa visibilidade pode atingir, sem extrapolar as prerrogativas da personalidade? Afinal de contas, debaixo da cortina da fama, existem pessoas com as mesmas prerrogativas legais, que qualquer outro cidadão.

A fim de tornar a prática jornalística, mais palatável diante de direitos inerentes ao indivíduo, surgiu pela primeira vez, em 1983, através da realização de incansáveis reuniões em Praga e Paris, Os Princípios Internacionais da Ética Profissional do Jornalismo. Distribuídos ao longo de 10 grandes princípios, sendo eles, conforme cita Luiz Paulo Rosek Germano:

1. O direito das pessoas de retificar informação / 2. A dedicação do jornalista para a realidade objetiva / 3. A responsabilidade social do jornalista / 4. A Integridade do Jornalista Profissional / 5. O público tem acesso e participação / 6. Respeito à privacidade e à dignidade humana / 7. Respeito ao Interesse Público / 8. Respeito aos valores universais e à diversidade de culturas / 9. Eliminação da guerra e de outros males que confrontam a humanidade / 10. Promoção de uma Nova Ordem Mundial de Informação e Comunicação.<sup>102</sup>

Outrossim, o processo de adequação do mundo comunicacional a estas ideias só se fez possível, com a importante participação de organizações e entidades que se fizeram presentes nas reuniões. Garantindo assim, a representação dos interesses do público geral.<sup>103</sup>

Tais regramentos serviram de inspiração para consolidação de princípios éticos, para o jornalismo, em inúmeras nações ao redor do globo. No Brasil não poderia ser diferente. No ano de 2004, surge então o chamado *Código de Ética de Jornalistas Brasileiros*.<sup>104</sup> Cujas essência pode ser observada, através das palavras de Paulo Rosek Germano:

Trata-se de um texto conciso, composto por cinco capítulos e dezenove artigos. De antemão, adianta-se que não há normas e códigos indiscutíveis. Os operadores do Direito bem sabem disso e, por certo, há jornalistas favoráveis e outros contrários ao texto. Contudo, é preciso interpretá-lo e, na medida do possível, compreendê-lo.<sup>105</sup>

<sup>101</sup> A Carta Magna no seu artigo 5º, inciso X, dispõem *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

<sup>102</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 61-71.

<sup>103</sup> Idem. p. 60-61.

<sup>104</sup> Idem. p. 71.

<sup>105</sup> Idem. Ibidem.

## 2.4. O Juiz e a Imparcialidade

A imparcialidade do juiz é premissa para a efetivação do julgamento justo. O direito a análise do caso por um juiz imparcial, é garantia constitucional de suma importância, assegurada por normas que constroem um cenário de equidistância entre as partes e seu julgador. Permitindo assim, um tratamento isonômico e estabelecendo oportunidades iguais para ambos os lados.

Conforme abordado em momento prévio oportuno, a figura do Juiz é constituída por dois critérios. Um critério externo e um critério interno. Onde o critério interno, ressalta o juiz como mais um indivíduo em meio a uma infinidade de semelhantes, presentes num complexo social. Por óbvio, com suas próprias crenças, morais e costumes, os quais moldam o ser humano que se apresenta para o público.

Por outro lado, o critério externo, trata da forma como o Juiz atua no seu dia a dia e de quais mecanismos ele se utiliza, para alcançar o seu propósito profissional e acima de tudo, social.

O que precisa ser observado, é, até que ponto a atividade jurisdicional permanecerá “imune”<sup>106</sup> aos anseios da opinião pública e evidentemente da mídia. Afinal, conforme tratado anteriormente, a mídia carrega consigo, o pretexto constitucional do direito a divulgação de informações ao público, em respeito ao direito de liberdade da imprensa. Desta forma, é possível que o juiz consiga resistir aos constantes apelos e dramatizações dos meios de comunicação?

Sobre esse tema, Simone Schreiber preconiza:

Pode-se objetar que o juiz imparcial, assim preconizado sob o manto do modelo racional característico da modernidade, não existe; que é preciso desmistificar a propalada neutralidade do julgador, pois tal conceito se presta a escamotear relações de poder reproduzidas no processo. Não se pode negar que os juízes possuem, cada qual, condicionamentos políticos, ideológicos e culturais, que determinam o modo como percebem e compreendem as coisas do mundo. É que as subjetividades influenciam a forma como cada juiz aprecia a causa e forma sua convicção. Não

---

<sup>106</sup> Termo utilizado com o intuito de representar o afastamento mínimo, necessário, por parte do magistrado, das inúmeras opiniões, para atingir a imparcialidade.

obstante a impossibilidade de total separação entre sujeito e objeto de conhecimento que garanta a neutralidade, pode-se buscar mecanismos que criem condições mais favoráveis para que o juiz seja o menos possível afetado por fatores produzidos fora das regras do devido processo legal.<sup>107</sup>

A priori, deve-se ter em mente, que a magistratura, traz consigo o chamado princípio da independência do juiz. Esta independência também se expande para os polos interno e externo. De maneira que o Juiz será uma figura independente no seio do Judiciário, bem como, no tocante a pressões políticas, estatais e etc<sup>108</sup>. Sobre o princípio referido, Luiz Paulo Rosek Germano, afirma:

O princípio da independência do juiz é um direito fundamental, estatuído na *Lex Fundamentalis*, já que é relacionado à garantia de liberdade alcançada aos cidadãos. Através dele, o julgador exerce suas atribuições e poderes constitucionais livres de quaisquer pressões. Decorrem do princípio da independência do juiz as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, as quais possuem relações diretas com o denominado princípio do juiz natural.<sup>109</sup>

Ainda a respeito dos princípios do togado, deve se ter em mente que a imparcialidade, tratada aqui de forma reiterada, não pode deixar de ser observada como princípio essencial. A própria Declaração Universal Dos Direitos Do Homem, cristaliza a sua essência em seu artigo X. Onde:

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele<sup>110</sup>

Logo, em face das prerrogativas do juiz e dos princípios da independência e da imparcialidade, o juiz, ao exercer sua função deve sobrepor-se às partes, atendo-se aos fatos que foram trazidos ao seu conhecimento.

A não observância destes preceitos e a configuração da parcialidade, traz consigo, o vício da essência jurídica do processo, cabendo ao lesado a adoção de mecanismos processuais, com o propósito de retirar o juiz prejudicial, do processo.<sup>111</sup>

<sup>107</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 212.

<sup>108</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 86.

<sup>109</sup> Idem, p. 87.

<sup>110</sup> ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Do Homem**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf)>, acesso em 06 nov. 2017.

<sup>111</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 88.



Neste contexto, a lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), estabeleceu parâmetros do exercício das atividades relacionadas ao Poder Judiciário e órgãos e instituições relacionadas.<sup>112</sup>

Novamente a respeito da imparcialidade e independência do magistrado, bem como de sua relação com os meios de comunicação e a mídia, preceitua o inciso III do artigo 36 do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 36 – É vedado ao magistrado:  
(...)

III- Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério<sup>113</sup>

Além do mais, sobre as limitações do juiz, no que diz respeito a seara da comunicação, levando em conta os princípios já tratados, importante trazer à tona a relevância de outro dispositivo pátrio.

O Código de Ética da Magistratura, deliberado pelo CNJ em agosto de 2008, preceitua em seu artigo 12, *in verbis*:

Art. 12 – Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I – Para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – De abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.<sup>114</sup>

Analisando ambos os dispositivos, nota-se uma grande preocupação com a manifestação pública do juiz, no que diz respeito a sua opinião pessoal e eventuais discussões a respeito das

---

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. Dispõem sobre a Lei orgânica da magistratura nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>, acesso em: 07 nov. 2017.

<sup>113</sup> Idem.

<sup>114</sup> BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18. set. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>, acesso em 07. nov. 2017.

etapas de uma lide. Por óbvio, não se almeja com estes dispositivos o silêncio do magistrado, uma vez que a mudez absoluta deste, atentaria contra o princípio da publicidade, primordial para o Judiciário. Todavia, o que se condena, em quaisquer circunstâncias, é o excesso. Uma vez que, existe uma linha tênue entre uma opinião tendenciosa e um esclarecimento público de suma importância.<sup>115</sup>

Esta lógica acompanha o magistrado, até mesmo em eventuais entrevistas. Onde este, deverá demonstrar completo cometimento a Justiça e aos princípios que moldam a sua responsabilidade para com o público. Outrossim, ao magistrado não é permitido ter dúvidas a respeito de seus julgamentos. Por isso, a importância da construção de uma decisão, afastada de subjetividades e adjetivos, é colossal.

Retomando aos estudos da recém analisada, Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), cabe destacar as penalidades cabíveis ao Magistrado.<sup>116</sup> Jamais se olvidando do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, garantidos também ao juiz, na forma do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.<sup>117</sup> Tais ferramentas encontram-se espalhadas entre os artigos 40 e 48, destacando-se os artigos 40 a 44, *in verbis*:

Art. 40 – A atividade censória de tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 – Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 – São penas disciplinares:

I – Advertências;

II – Censura.

III – Remoção compulsória;

IV – Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – Aposentadoria compulsória com vencimento proporcionais ao tempo de serviço;

VI – Demissão.

Parágrafo único: As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43 – A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

---

<sup>115</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 92.

<sup>116</sup> Idem. Ibidem.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 07. nov. 2017.

Art. 44 – A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único: O juiz punido com pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.<sup>118</sup>

## 2.5. Consequências da excessiva presença do Juiz na mídia

Sem dúvidas, um dos maiores desafios da magistratura, ao lidar com os meios de comunicação, se refere a manutenção da imparcialidade. A todo momento, o juiz deve se manifestar sem o objetivo de qualquer reconhecimento social, seja ele, direto ou indireto. Sendo muito mais louvável, um magistrado reconhecido por suas decisões razoáveis e inteiramente baseada nos fatos apresentados no processo, assim como pela sua engenhosidade acadêmica.<sup>119</sup>

Todavia, o que se percebe reiteradas vezes no dia a dia jurídico, é a manifestação excessiva e descabida, nos mais variados meios de comunicação, a respeito de processos ainda em curso. Contudo, importante ressaltar que este comportamento de alguns magistrados é provocado pela própria mídia. Utilizando-se de meios torpes, como ligações intermitentes requisitando entrevistas, entre outros. Cabe, portanto, ao magistrado, resistir as tentações de uma mídia cada vez mais “faminta”<sup>120</sup> por notícias, não se olvidando de que a satisfação do interesse público a respeito de informação, só é possível se trazer os demais princípios estipulados pela Carta Magna no seu propósito.

Ademais, num período onde se identifica uma crise de autoridade em larga escala, o povo demanda de maneira imediata uma solução para seus males. Em razão de sua indiscutível importância para a sociedade, não é de se espantar que tais anseios populares sejam depositados na figura do Juiz.

---

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. Dispõem sobre a Lei orgânica da magistratura nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>, acesso em: 07 nov. 2017.

<sup>119</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 118-119.

<sup>120</sup> Termo utilizado para representar uma mídia que anseia de maneira desenfreada por histórias com as quais possa trabalhar.

Tais anseios, acabam por construir uma nova realidade para a figura do magistrado, em meio ao imaginário público. O que pode ser identificado nas palavras de Luiz Paulo Rosek Germano:

“(…) O que se tem constatado é que o juiz passa a ser o pai do órfão; o médico do doente; o engenheiro do construtor; a esperança do que não tem e a segurança daquele que conquistou. O juiz deixa de ser simplesmente um agente do Judiciário e passa a desempenhar as mais variadas profissões, tornando-se psicólogo, médico e gestor (público e privado). A aplicação das leis aos casos em concreto nunca exigiu tamanha cautela e habilidade do magistrado na busca da solução dos conflitos, em favor do justo e da equidade social.”<sup>121</sup>

Sobre o imaginário popular influenciado pela mídia e a construção da figura do “bom juiz”<sup>122</sup>, Rubens R R Casara, discorre:

“Não se pode esquecer que os meios de comunicação de massa conseguem fixar sentidos e produzir ideologias, o que interfere na formação da opinião pública e na construção do imaginário social. Assim, o “bom juiz”, construído/vendido por essas empresas de comunicação e percebido por parcela da população como herói, passa a ser aquele que considera os direitos fundamentais empecilhos à eficiência do Estado, ou do mercado. Para muitos, alguns por ignorância das regras do jogo democrático, outros por compromisso com posturas autoritárias, o “bom juiz” é justamente aquele que, ao afastar direitos fundamentais, nega a concepção material da democracia – democracia não só como participação popular na tomada de decisões, mas também como concretização dos direitos e das garantias fundamentais. Esse “bom juiz” é peça-chave à manutenção do Estado Pós-Democrático”<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012. p. 116.

<sup>122</sup> CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p.131.

<sup>123</sup> Idem, *Ibidem*.

### 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL: UM CHOQUE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### 3.1 Julgamento Criminal

A ideia de um julgamento criminal justo parte do pressuposto de que as normas aplicáveis para a análise dos fatos considerados ilícitos e que responsabiliza indivíduos pelos seus atos, garante que o poder estatal haja de forma não arbitrária e pautada na racionalidade. Outrossim, não há o que se falar em julgamento criminal justo, sem que as garantias constitucionais asseguradas a quaisquer indivíduos, esteja perfeitamente integrada em seu conceito.

Sobre sua origem, Simone Schreiber trata:

O direito a um julgamento penal justo e imparcial é extraído do sobreprincípio do devido processo legal, na Constituição brasileira de 1988, que segue nessa particular a tradição da doutrina constitucional norte-americana.<sup>124</sup>

Trata-se, por óbvio, de um procedimento extremamente delicado. Uma vez que há um conflito direto entre o poder estatal de restrição de liberdades individuais, embasado no interesse público punitivo contra aqueles que cometem transgressões, e a própria liberdade individual, a qual assegura proteção contra eventuais excessos e perseguições.<sup>125</sup>

Outrossim, há na sociedade moderna brasileira uma percepção de que as garantias constitucionais penais se encontram supervalorizadas e que estas seriam a principal causa para a eficiência reduzida do aparato repressivo estatal. Desta forma, esta visão acaba por mergulhar tais garantias em culpa, construindo a imagem de um agravante crítico para a segurança pública e alimentando a chama para a defesa de sua relativização.

Por certo, a própria noção de desenvolver leis e interpretações na seara do direito processual penal é algo que divide opiniões, sendo, de forma majoritária, extremamente impopular. Afinal de contas, busca-se assegurar respeito a direitos fundamentais de indivíduos acometidos com a mancha de uma acusação penal, a qual encontra na reação da coletividade

---

<sup>124</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 150.

<sup>125</sup> Idem, p. 154.

um ambiente extremamente desfavorável e hostil. Cabendo ao operador do direito prezar sempre pela reafirmação da relevância das garantias inseridas na Carta Magna e repudiar quaisquer indícios de flexibilização e desvalorização destas.

### **3.2 Introito do Panorama sobre a Colisão**

Um crime, como observado reiteradamente até aqui, é um episódio de grandes desdobramentos públicos. Sua análise e eventuais punições são tratados diariamente no bojo social, sendo tema dos mais variados debates e discussões. Ainda nesse contexto, juízes, policiais, serventuários, membros do Ministério Público e demais agentes públicos, encontram-se em uma posição na qual eventualmente acabam sendo alvos de críticas das mais diversas, devendo ser sempre assegurado o direito de emanar tais opiniões, mesmo que muitas vezes, ácidas.

Este cenário legitima a difusão por parte da mídia de inúmeras opiniões a respeito de processos judiciais em curso, e não raramente, até mesmo para com juízes e demais personagens inseridos nesta conjuntura. Vale lembrar, nem sempre a mídia se atenta a trabalhar apenas com os fatos. Além disso, a proibição do exercício deste papel por parte da mídia resultaria em uma ofensa direta a princípios constitucionais de suma importância. Todavia, como visto em oportunidades anteriores, deve se ter sempre em mente que excessos trazem consequências.

No que diz respeito ao conflito entre liberdade de expressão e o direito a um julgamento criminal justo, alguns tópicos devem ser observados.<sup>126</sup>

O interesse constante da mídia pelos acontecimentos da esfera criminal vai muito além da cobertura das investigações e julgamentos em andamento, podendo a manifestação midiática ser compilada em três grandes grupos, segundo Simone Schreiber.<sup>127</sup>

O primeiro, trabalha com a ideia da difusão essencialmente imparcial, de qualquer tipo de informação que se refira a processos judiciais em curso. Encontrando amparo em fatos

---

<sup>126</sup> Idem, p. 266.

<sup>127</sup> Idem. Ibidem.

devidamente pesquisados e considerados verdadeiros, com efetivo propósito na sua divulgação para com o público. Esta, seria a informação *stricto sensu*.<sup>128</sup>

O segundo, contemplaria mensagens das mais diversas, contendo críticas de natureza positiva ou negativa, direcionadas aos órgãos e agentes responsáveis pela máquina penal, no que tange ao exercício de suas funções. Aqui estamos diante, portanto, do livre direito de crítica e veiculação de opiniões.<sup>129</sup>

Num terceiro momento, não poderíamos deixar de destacar, o âmbito da manifestação midiática com caráter militante na aquisição de notícias a respeito de crimes ainda sem solução. Mesmo nos casos onde os processos não foram avaliados pelas forças policiais, bem como nas situações em que o processo tenha ou não sido instaurado. Aqui, a figura do jornalista, não tem apenas um papel para com a informação, assumindo uma postura de coadjuvar a polícia e o Poder Judiciário, na observância de infrações e na realização de punições dos transgressores. Consolados por um desejo insaciável de auxiliar um aparato repressivo hipoteticamente falho.<sup>130</sup>

A respeito do caráter militante do discurso midiático, Simone Schreiber afirma:

Esse discurso militante não é compatível com o discurso (legitimador) da imparcialidade da reportagem jornalística comprometida com a verdade. É preciso desmistificar a atuação da imprensa que se apresenta como mediadora desinteressada, que paira entre a sociedade e o Estado, comprometida exclusivamente com a democracia e a cidadania, conferindo visibilidade e, ao mesmo tempo, repercutindo demandas da população perante órgãos governamentais (incluindo o Judiciário)<sup>131</sup>

Não raramente, profissionais do mundo midiático se adiantam na busca por provas e indícios que possam motivar a incidência de medidas repressivas. A esta espécie de “proatividade” dá se o nome de jornalismo investigativo.<sup>132</sup> Este ambiente, permite o desenvolvimento de uma espécie de caráter glorificador por parte da mídia, aos olhos do povo.

---

<sup>128</sup> Idem. Ibidem.

<sup>129</sup> Idem, p. 268.

<sup>130</sup> Idem. Ibidem.

<sup>131</sup> Idem, p. 365.

<sup>132</sup> Idem, p. 268.

Intensificado pelo surgimento de verdadeiros mártires (indivíduos do ramo que acabam colocando sua própria vida em perigo, na busca pela obtenção de informações).

Sobre o jornalismo investigativo, Simone Schreiber:

(...). Chamado jornalismo investigativo, que consiste na coleta de informações, por jornalistas, sobre crimes ainda não desvendados, estejam ou não sendo apurados pela polícia. O problema que decorre daí é a ausência de limites aos métodos utilizados para coleta de informações e, muitas vezes, a impossibilidade de utilização válida das provas produzidas pelos jornalistas nos processos judiciais, acirrando a imagem de ineficiência do Judiciário e reafirmação da imprensa como defensora da cidadania, e ainda do risco de consideração indevida das provas que não foram acolhidas sobre o devido processo legal no veredicto judicial.<sup>133</sup>

Por óbvio, este jornalismo investigativo agride direitos fundamentais durante o seu exercício. Desenvolvendo ainda, uma inquietude entre a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, uma vez que este tipo de método investigativo, leva em conta, inúmeras vezes, uma verdade que não coaduna com o contexto processual penal, ocasionando ainda o surgimento de perigosas influências por parte de fatos externos ao processo.

Outrossim, a análise do cenário de cobertura jornalística a respeito de julgamentos criminais vem sendo abordado de forma constante pela doutrina com o passar dos anos. No entanto, não há uma solução consagrada para o problema, uma vez que, muito embora o risco possa ser nitidamente identificado, juristas de todo país acabam por se verem hesitantes para opinar, em face do risco de serem acusados de transgredir o direito à liberdade de expressão.

Importante ressaltar, um exemplo claro do papel da mídia como um agente executivo do âmbito penal. O programa Linha Direta. O programa ganhou enorme destaque à sua época, pois colocava a TV Globo num papel de liderança, na busca por acusados foragidos do sistema Jurídico. O programa, tinha como o objetivo apresentar ao público, casos emblemáticos do Judiciário brasileiro inseridos no âmbito penal. Utilizando uma receita cativante de telejornalismo e dramatização, o programa usufruía de mecanismos como a interatividade com o público, na medida em que disponibilizava telefones para denúncias anônimas. Outrossim, o programa por ter uma essência episódica, normalmente seguia etapas padronizadas. Em primeiro lugar, cenas de extrema violência eram representadas por atores afim de efetivamente criar uma primeira sensação de choque diante o telespectador. Tamanha era o realismo das

---

<sup>133</sup> Idem, p. 364



cenas, que o programa causava reações de extremo medo no público mais jovem. Em seguida, depoimentos de testemunhas reais, colhidas em ambiente inapropriado e sob circunstâncias impróprias eram apresentadas. Por fim, e diante de todo o cenário construído, A culpabilidade do criminoso já se dava por consolidada, fato este, extremamente perigoso para o âmbito jurídico.

### **3.3 Verdade Jornalística e Verdade Processual, Consequências para o Julgamento Criminal**

O mundo da Mídia e o Judiciário, operam de maneiras completamente diferentes, principalmente no que diz respeito ao tempo. De um lado, a mídia segue uma lógica pautada na rapidez, onde a preocupação com a notícia se transforma reiteradamente, buscando oferecer fatos no exato momento de sua ocorrência. Neste mundo midiático, o amadurecimento e o debate de quaisquer temas não tem espaço. Criando espaço para a vigência de estereótipos. Fato este que incide no distanciamento do âmbito jurídico.<sup>134</sup>

O tempo, extremamente relativizado no seio do âmbito midiático, possui importância incontestável, por sua vez, para a construção da verdade processual. A sentença, nada mais é do que o resultado do diálogo entre todas as informações, fatos e pontos de vista levados a conhecimento do juiz. Para a garantia do bom funcionamento deste processo, o amadurecimento dos elementos processuais se faz essencial.<sup>135</sup>

No que tange a produção de evidências, o jornalismo investigativo exerce um papel importante como exemplo de que aquilo que acaba sendo produzido pela mídia a respeito do crime, é inútil. Os jornalistas que adotam essa vertente para o exercício de sua profissão no meio midiático, se utilizam de meios que não podem ser aproveitados pelas forças policiais. Uma vez que tratam-se de provas que foram colhidas sem a devida observância às normas processuais (vide art. 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>136</sup>).

---

<sup>134</sup> Idem, p. 366.

<sup>135</sup> Idem, p. 368.

<sup>136</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 14. nov. 2017.

Porém, de todos os artifícios usados pela imprensa investigativa, aquele que causa maior espanto pelo absurdo que representa, é a câmera escondida. Sobre isso, é irônico pensarmos que é de conhecimento público, que gravações de qualquer natureza realizadas sem autorização, culminará em prova ilícita.

Por tudo isso, observa-se que a possibilidade das demandas fomentadas pela mídia e direcionadas ao Judiciário, não são necessariamente “justas”. Posto que, a solução justa do processo é aquela atingida após o devido decurso do processo legal, respeitando as normas e garantias constitucionais pertinentes.

### 3.4 Solução para os Conflitos: Uma Busca Constante

Para que possamos adentrar com mais profundidade nas medidas que possam solucionar, eventualmente, o problema da colisão de direitos, a priori, se faz necessário a identificação dos elementos que caracterizem com clareza, uma situação em que esteja configurada um *trial by media* ou ainda, uma colisão de direitos fundamentais.<sup>137</sup>

Para isso, se faz necessário a identificação de reportagens “prejudiciais”, como sem situação de divulgação parcial de versões e a manipulação de dados. Além disso, para a doutrina, para que se esteja caracterizado um *trial by media* se faz necessário a substituição inapropriada da mídia sobre o Judiciário e a mudança do local do Julgamento, do tribunal para o âmbito comunicacional. Consolidando-se um verdadeiro julgamento em paralelo, cujo apelo público, acaba por pressionar o Judiciário para acatar os anseios da opinião pública.<sup>138</sup>

Outro tipo de reportagem prejudicial, é aquela que vincula informações de cunho ilícito. A preocupação aqui, é que mesmo que tais informações/provas não sejam aceitas no âmbito Jurídico, possam acabar por contaminar a opinião do magistrado ou jurados.

Em resumo, o primeiro elemento necessário para a configuração do *trial by media* é o caráter prejudicial das reportagens noticiadas a respeito do julgamento e a constante anexação

---

<sup>137</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 374.

<sup>138</sup> Idem, p. 375.

indevida de fatos e opiniões alheios ao processo em um julgamento.<sup>139</sup>Num segundo momento, o próximo elemento estaria configurado no risco de que as referidas reportagens de cunho prejudicial, possam interferir no desfecho do julgamento.<sup>140</sup>Por fim, um terceiro elemento para a caracterização, se refere a atualidade do julgamento.

O terceiro elemento abordado, se refere ao critério da atualidade, o qual deve ser utilizado no Brasil, em cumprimento com os preceitos constitucionais. Sobre este, é válido afirmar que o momento de potencial colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo inicia-se com a instauração do inquérito, até o julgamento terminativo do feito.

Adentrando um pouco mais no âmbito da busca por solução do conflito aqui apresentado, Simone Schreiber, amparada pelos trabalhos de Ana Paula de Barcellos<sup>141</sup>, sugere a adoção de *standarts* de ponderação para assistência na função do intérprete legal. Por óbvio, não se pretende criar respostas absolutas para o problema, mas sim, tornar melhor o desfecho das situações que abordam o tema.<sup>142</sup>

Visto isso, parte-se para a análise dos referidos *standarts*. O primeiro, afirma que as regras possuem preferência sobre princípios em um cenário de colisão de direitos. Por sua vez, o segundo, cristaliza que a norma que proporcione de formar direta ou assista direitos fundamentais dos indivíduos, terá prioridade sobre aquelas que estejam indiretamente relacionadas com os referidos direitos.<sup>143</sup>

Além disso, com o intuito de atingir os anseios na incansável busca pela solução do problema apresentado neste trabalho, Simone Schreiber elenca alguns métodos que poderiam auxiliar o cenário apresentado, são eles: Questionário e instrução dos jurados / Desaforamento / Postergação do julgamento / Sequestro dos jurados / Vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo / Ampliação do direito de resposta / Restrição da publicação do julgamento / Imposição de punições posteriores à publicação / Ordem judicial de proibição

---

<sup>139</sup> Idem, p. 377.

<sup>140</sup> Idem. Ibidem.

<sup>141</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 146 e s.

<sup>142</sup> SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 381.

<sup>143</sup> Idem. Ibidem.

de divulgação de provas ilícitas / Ordem judicial de proibição temporária de veiculação de notícias sobre o julgamento.<sup>144</sup>

Por fim, em face de tudo que fora tratado na presente obra no que diz respeito a demonstrar a complexidade da sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito ao conflito e limite entre direitos, sempre com a companhia da mídia, standards de ponderação e sugestões para a solução do problema (conforme proposto por Simone Schreiber) se perfazem como matéria prima essencial para a evolução da sociedade nos próximos anos.

---

<sup>144</sup> Idem, p. 384-404.

## CONCLUSÃO

Nos dias atuais, vivenciamos de maneira recorrente, episódios onde direitos e garantias individuais são usurpados sem grande resistência, por serem vislumbrados como barreiras ante o desenvolvimento do capital e a eficácia do caráter punitivo do Estado. Não surpreende, portanto, a ínfima quantidade ou até mesmo ausência, de discussões a respeito do aumento exacerbado da figura do Estado no meio social, e da importância e valor da liberdade.

Liberdade, por sua vez, cristaliza a mais pura essência do que significa ser humano. Não reconhecer a importância devida a esta, desafia a razão e demonstra de forma clara, uma aproximação cada vez maior com a barbárie. Além disso, existe uma tendência do Estado pós-democrático, de cada vez mais, mergulhar a sociedade num contexto de perspectivas ditatoriais, recheada de exorbitâncias, dificultando cada vez mais a conquista de uma liberdade plena.

Em meio a esta conjuntura, a obra aqui desenvolvida, sempre almejou identificar da melhor forma possível, os itens que afetam o enfoque midiático do crime. Observou-se ainda, com clareza solar, que de fato, existe uma relação multifacetada definida por ações provindas de diversos ramos do conhecimento, como, a sociológica (indústria cultural e sociedade do espetáculo), comunicacional (agenda setting, construção midiática da realidade, sensacionalismo) e criminológica (risco, sentimento de insegurança, medo do crime).

Ademais, o desenrolar histórico da primeira metade do século XX, responsável pela extensa industrialização da cultura, evoluiu com incrível rapidez graças as maravilhas da progressão tecnológica, consolidando o contexto de mundo globalizado que conhecemos. Estas circunstâncias, levaram ao surgimento de uma sociedade de consumo hipnotizada pelos meios de comunicação, de tal forma, que não se pode pensar naquela de outra maneira.

Outrossim, vislumbrou-se o surgimento de uma cultura de massa extensamente midiaticizada. Sendo inevitável, o nascimento de relações sociais marcadas pela mercantilização, estabelecendo o palco para uma realidade em que a informação fora transformada em artigo de consumo, de caráter imediato. O processo de mercantilização da mídia, por sua vez, contribuiu para a banalização da resposta penal, utilizada de forma indiscriminada para solucionar as discussões individuais, bem como, sociais.

Além do mais, a ação dos meios de comunicação sobre a política criminal, expande a irracionalidade do sistema punitivo. Por óbvio, um modelo criminal essencialmente midiático, preocupado apenas em atender as demandas dos mass media e dos anseios sociais repressivos, dificilmente estará de acordo com o que se espera de um modelo, que deveria possuir na sua essência a salvaguarda de garantias fundamentais e valores democráticos, dentro da relação entre pessoas e máquina estatal.

Importante ressaltar ainda que, conforme observado ao longo do presente trabalho, o espetáculo serve de alimento para a política criminal midiática, e a mesma, encontra-se enfeitada por um fetichismo que inebria as massas, por meio do manuseio de informações. Sustentando assim, ilusões impraticáveis.

Faz-se preciso, portanto, que a exploração do crime por parte da mídia, tenha seus efeitos repressivos avaliados, para que se possa encontrar alternativas que preservem a liberdade de expressão, ao mesmo tempo que não infrinja os limites principiológicos do poder punitivo e aprimore a tolerância social às diferenças, sejam elas quais forem.

Logo, deve se consolidar de forma definitiva, que a mídia jamais poderá se situar acima das outras instituições democráticas, se atendo as limitações basilares de sua atuação, uma vez que o monopólio de poder exercido pela mídia (da informação), pode ser facilmente convertido num mecanismo de manipulação coletiva, conforme observado de forma reiterada. Deverá ser sempre um ambiente livre, democrático e que preconize o debate.

Outro ponto de suma importância, diz respeito as intervenções da opinião pública e da mídia, no que se refere a formulação de opiniões por parte do julgador. De início, vale lembrar que o papel do magistrado deve ser exercido com um caráter permanente de ponderação e imparcialidade. Independentemente da situação que venha a seu conhecimento, deverá sempre se ater aos fatos apresentados, sendo primordial o uso de cautela para que não haja o comprometimento de garantias constitucionais.

Como visto, o grande problema, reside no que diz respeito aos eventuais excessos cometidos por esta figura de destaque no âmbito jurídico. Embora a aproximação do juiz com a imprensa seja algo visto de maneira positiva a priori, não é raro observarmos a utilização do

pretexto do interesse público para ganhos pessoais, criando verdadeiras celebridades no seio social. Desta forma, medidas coibidoras como a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética da Magistratura, desempenham função fundamental para o bom funcionamento da máquina jurídica.

Outra questão proposta, diz respeito a colisão de direitos entre liberdade de expressão e julgamento criminal. A respeito disso, pode-se afirmar que a publicidade opressiva de julgados criminais é um fato no Brasil, e deve ser levada em consideração tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, afim de que a colisão de prerrogativas fundamentais não fique aquém da devida proteção e muito menos de tratamento adequado por parte do Judiciário.

Portanto, faz-se essencial o desenvolvimento de soluções compatíveis com o ordenamento constitucional pátrio, que não restrinja desmotivadamente à liberdade de expressão e informação, e ao mesmo tempo, garantam a eficácia das garantias constitucionais do um julgamento para o acusado da prática de crimes.

Por fim, o desafio a ser vencido por esta e demais gerações vindouras, diz respeito a necessidade de desconstrução do Estado Pós-Democrático. Buscando a desmercantilização da vida e a preservação dos direitos e garantias fundamentais, vistas como obstrução ao exercício do poder da máquina estatal. Sem jamais desprezar a necessidade crescente e contínua, de desenvolver mecanismos que permitam a harmonia entre a mídia e toda sua esfera de influência, almejando uma sociedade menos imediatista e precipitada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. In: SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BECK Ulrich. **Incertezas Fabricadas**. In: Sociedade do Risco: O medo na contemporaneidade – Edição 181, p. 5 – 12. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>>, acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18. set. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>, acesso em 07. nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 07. nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. Dispõem sobre a Lei orgânica da magistratura nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>, acesso em: 07 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10. Fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)>, acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>>, Consulta realizada em: 31 out. 2017.

CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: Uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.



CHOUKER, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Teoria Crítica e Sociedade do espetáculo**. Jundiaí, SP: Editora In House, 2014.

COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia: Uma moral provisória**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

FILHO, Marcondes. **Dicionário da Comunicação**. Pia Sociedade de São Paulo: Ed. Paulus, 2014.

FREIRE FILHO, João. **Usos (e abusos) do conceito de espetáculo na teoria social e na crítica cultural**. In: FREIRE FILHO, João; HERSCHMANN, Micael (org.). Comunicação, cultura e consumo. A (des) construção do espetáculo contemporânea. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2005.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo**. – São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2012.

GLOEKNER, Ricardo Jacobsen; DO AMARAL, Augusto Jobim. **Criminologia em Crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema penal: As distorções da Criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015.

JEWKES, Yvonne. **Media and Crime**. Los Angeles / London / New Delhi / Singapore / Washington DC: SAGE, 2015.

KEHL, Maria Rita. O espetáculo como meio de subjetivação. In: **Videologias: Ensaio Sobre a Televisão**. BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. São Paulo: Boitempo, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LIPPMAN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MENEGAT, Marildo. **Depois do Fim do Mundo: A crise da modernidade e a barbárie.** Rio de Janeiro: Relume Damará: FAPERJ, 2003.

MIRANDA, Luciano, **Pierre Bourdieu e o Campo da Comunicação: Por uma teoria da Comunicação Praxiológica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** 3ª ed. - Wmf Martins Fontes, 2011.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Do Homem.** Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf)>, acesso em 06 nov. 2017.

RAMONET, Ignácio. **A Tirania da Comunicação.** Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1999.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais.** Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso.** 5ª ed. – Saraiva, 2014.

THOMPSON, John B. **A mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.